

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CÂMPUS DE ERECHIM  
ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

BERNARDO JAIME WITSCHINSKI

**OS REGIMES DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUE PODEM SER APLICADOS  
NOS CASOS DE VIOLAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

ERECHIM

2024

BERNARDO JAIME WITSCHINSKI

**OS REGIMES DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUE PODEM SER  
APLICADOS NOS CASOS DE VIOLAÇÃO DA LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da  
Área do Conhecimento das Ciências Sociais  
Aplicadas da Universidade Regional Integrada do  
Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS,  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Esp. Alessandra Regina  
Biasus

ERECHIM

2024

BERNARDO JAIME WITSCHINSKI

**OS REGIMES DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUE PODEM SER  
APLICADOS NOS CASOS DE VIOLAÇÃO DA LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Área do Conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Alessandra Regina Biasus  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof.<sup>a</sup> Me Simone Albuquerque  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Vera Maria Detoni  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

**Dedico** este trabalho a todos que se dedicaram a sonhar este sonho junto comigo e a tornar este realidade. Muito obrigado família, namorada, amigos e principalmente Deus. Sem vocês, nada disso seria conquistado.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de expressar minha profunda gratidão a Deus, que sempre esteve ao meu lado, guiando meus passos, iluminando minhas escolhas e nunca me abandonando. Senti sua presença em cada etapa deste trabalho e ao longo de toda minha jornada na faculdade de Direito. Sua existência, é inquestionável.

Agradeço imensamente à minha mãe, Vanusa Salete Greggio Witschinski, pelo apoio incondicional, incentivo, dedicação e preocupação constantes. Sua ajuda, tanto financeira, com o pagamento deste curso, quanto emocional, foi fundamental para que eu pudesse trilhar este caminho. Sou profundamente grato por ter você ao meu lado na realização deste sonho. Você é parte essencial desta conquista.

Minha gratidão também se estende ao meu pai, Paulo Cesar Witschinski, que sempre esteve presente, apoiando-me tanto emocional quanto financeiramente. Seus ensinamentos sobre a vida, trabalho e dedicação são lições que levarei para sempre. Sua preocupação e empenho com o meu sucesso, especialmente neste trabalho, são inestimáveis. Agradeço por sempre se interessar e valorizar as questões jurídicas que compartilho com você. Sua consideração é uma motivação constante para mim.

Agradeço especialmente minha namorada, Marciane Pescador, que, com tanta paciência, escutou minhas preocupações por tantas noites e dias. Em todos os momentos em que pensei em desistir, você estava lá, me apoiando, me incentivando e me acalmando. Sua presença constante ao meu lado foi essencial para que eu continuasse. Compartilhar essa conquista com você é um prazer imenso, porque ela também é sua. Este trabalho, em grande parte, só foi realizado graças ao seu compromisso e dedicação comigo.

Minha gratidão especial também vai para minha orientadora, Alessandra Regina Biasus, que se dedicou incansavelmente para me auxiliar neste trabalho, revelando-se uma mestre e profissional excepcional. Seus ensinamentos serão eternamente lembrados por este acadêmico. Sem sua orientação extraordinária e sua dedicação incomparável, este trabalho certamente não teria se concretizado. Este trabalho é, em grande parte, fruto também de seu esforço, e sou eternamente grato por ter tido a honra de tê-la como orientadora.

Registro meu profundo agradecimento aos meus amigos Maicon Dall Agnol da Luz e David Luis Andres, que estiveram ao meu lado durante todo este curso, tornando a jornada mais leve e divertida. Sua companhia não apenas trouxe alegria aos meus

dias, mas também foi fundamental nos momentos de estudo e nas correções deste trabalho. O apoio de vocês foi crucial para que eu pudesse chegar até aqui, e sou imensamente grato por tudo que fizeram. Esta conquista também é de vocês.

Agradeço profundamente à equipe do escritório de advocacia Perin e Biazi Advogados Associados, onde tenho a honra de realizar meu estágio acadêmico. Em especial, gostaria de expressar minha gratidão ao Gabriel Biazi, que sempre se dedicou a me ensinar a prática da advocacia, compartilhando seu conhecimento de forma generosa e incansável. Sua orientação tem sido fundamental para o meu desenvolvimento.

Ao Cristian Roberto Perin, agradeço pelo incentivo constante para que eu cresça, tanto pessoal quanto profissionalmente. Suas grandes oportunidades e a confiança que depositou em mim foram essenciais para que eu pudesse expandir meus horizontes e meu potencial.

Também sou grato aos meus colegas Priscila Salvi, Ane Caroline Ganassini, Renan Pase, Carla Deon Bento, Tamires Rufato, Hemmanueli Varianni Calderoli e Talis Regina Fernandes Confortin, que se mostraram ser profissionais excepcionais e grandes colegas. Trabalhar ao lado de vocês tem sido uma experiência enriquecedora, e cada um contribuiu de maneira única para o meu aprendizado e crescimento profissional.

Por fim, não poderia deixar de agradecer àqueles que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que eu chegasse até aqui. Cada palavra de incentivo, cada gesto de apoio e cada momento de colaboração foram fundamentais para a conclusão deste trabalho. A todos, meu muito obrigado.

Encerrar este ciclo da minha vida acadêmica é um momento de grande realização, e, ao olhar para trás, vejo que ele só foi possível graças à união de todos aqueles que acreditaram em mim. Que esta conquista seja apenas o início de muitas outras que estão por vir, e que eu possa, no futuro, retribuir todo o apoio que recebi, fazendo jus à confiança e ao amor que me foram dados ao longo desta jornada.

Este trabalho é dedicado a todos vocês.

Muito obrigado!

*"Sonhos determinam o que você quer. Ação  
determina o que você conquista."*

*- Aldo Novak*

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os regimes de responsabilidade civil aplicáveis nos casos de violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, através do método de abordagem indutivo, método de procedimento analítico descritivo e técnica de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa. Inicia-se com uma abordagem histórica da evolução das normas de proteção de dados, explorando o surgimento das primeiras legislações até a consolidação da privacidade como um direito fundamental. São apresentados os principais conceitos da LGPD, como dados pessoais, tratamento de dados, controlador e operador, bem como os direitos dos titulares e os princípios que regem o tratamento de dados, como finalidade, livre acesso, necessidade e segurança. O estudo avança para uma análise detalhada dos regimes de responsabilidade civil, discutindo os pressupostos que fundamentam a responsabilidade, como conduta, dano e nexo de causalidade. São abordados os dois principais regimes de responsabilidade: a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva. Além disso, o trabalho explora o conceito de responsabilidade proativa. Também é discutido o debate doutrinário acerca da aplicação de cada regime na LGPD, dado que a legislação não define explicitamente se a responsabilidade dos agentes de tratamento deve ser objetiva ou subjetiva. A partir da análise de jurisprudência e doutrinas, propõe-se uma análise crítica sobre qual seria o regime mais adequado para assegurar a efetividade da LGPD e a proteção dos direitos dos titulares de dados.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil; lei geral de proteção de dados; tratamento de dados.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the civil liability regimes applicable in cases of violations of Brazil's General Data Protection Law, using an inductive approach, an analytical-descriptive procedure, and bibliographic, documentary, and legislative research techniques. It begins with a historical overview of the evolution of data protection regulations, tracing the emergence of initial legislation to the consolidation of privacy as a fundamental right. The primary concepts of the LGPD are presented, including personal data, data processing, controller, and processor, along with the rights of data subjects and the principles governing data processing, such as purpose limitation, free access, necessity, and security. The study progresses to a detailed analysis of civil liability regimes, discussing the conditions that underpin liability, such as conduct, damage, and causation. It addresses the two main liability regimes: objective liability and subjective liability. Additionally, the work explores the concept of proactive liability. The doctrinal debate on the application of each regime under the LGPD is also discussed, given that the legislation does not explicitly define whether the liability of data processing agents should be objective or subjective. Based on the analysis of jurisprudence and legal doctrines, a critical evaluation is proposed on which regime would best ensure the effectiveness of the LGPD and the protection of data subjects' rights.

**Keywords:** civil liability; general data protection law; data processing.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DE DADOS.....</b>	<b>12</b>
2.1 O SURGIMENTO DAS PRIMEIRAS NORMAS DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	12
2.2 A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	16
2.3 CONCEITO DE PRIVACIDADE.....	18
<b>3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....</b>	<b>21</b>
3.1 CONCEITOS.....	21
3.1.1 Conceito de Dados.....	23
3.1.2 Tratamento de Dados.....	23
3.1.3 Controlador de Dados.....	25
3.1.4 Operador de Dados.....	26
3.1.4 Titular de Dados.....	27
3.2 PRINCÍPIOS.....	28
3.2.1 Princípio da Finalidade.....	29
3.2.2 Princípio do Livre Acesso.....	30
3.2.3 Princípio da Necessidade.....	30
3.2.4 Princípio da Segurança e Prevenção.....	31
3.2.5 Princípio da Responsabilização.....	32
3.3 AS BASES LEGAIS DA LGPD.....	33
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS.....</b>	<b>36</b>
4.1 CONCEITO.....	36
4.2 PRESSUPOSTOS.....	38
4.2.1 Conduta.....	38
4.2.2 Dano.....	39
4.2.3 Nexo de Causalidade.....	40
4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	41
4.3.1 Responsabilidade Civil Objetiva na LGPD.....	42
4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....	48
4.4.1 Responsabilidade Civil Subjetiva na LGPD.....	50
4.5 RESPONSABILIDADE CIVIL ATIVA OU PROATIVA.....	54
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.709/18 (LGPD), em setembro de 2020, uma nova era jurídica foi inaugurada no Brasil, com foco na regulação do tratamento de dados pessoais. Embora as discussões sobre privacidade e proteção de dados não sejam novas, a LGPD trouxe à tona um conjunto de debates complexos sobre a interpretação e aplicação desse tema no ordenamento jurídico brasileiro.

A crescente digitalização das interações humanas e o constante desenvolvimento de tecnologias que possibilitam a coleta, armazenamento e processamento de grandes volumes de dados transformaram a informação em um dos principais ativos da economia digital contemporânea. Nesse contexto, surge a necessidade de soluções jurídicas adequadas que garantam a proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à privacidade e à segurança dos dados pessoais.

O Brasil, ao criar a LGPD, seguiu a tendência global iniciada com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que, desde 2018, serviu como referência para diversas legislações nacionais em todo o mundo. A LGPD, ao se inspirar na GDPR, adaptou as necessidades locais às exigências globais, promovendo uma legislação robusta e abrangente que regula desde a coleta até o tratamento e compartilhamento de dados pessoais. No entanto, a aplicação da LGPD levanta grandes discussões sobre a responsabilidade civil dos agentes de tratamento em caso de violações aos direitos dos titulares de dados, tema que será o foco central deste trabalho.

A responsabilidade civil, que visa a reparação de danos causados por condutas ilícitas, é um dos institutos mais relevantes no direito civil, sobretudo quando aplicada ao contexto da proteção de dados. A LGPD, ao regulamentar essa matéria, gerou debates quanto à natureza jurídica da responsabilidade civil: seria ela objetiva ou subjetiva?

Além disso, há a discussão sobre a possibilidade da existência da responsabilidade proativa, que impõe aos agentes de tratamento a obrigação de demonstrar o cumprimento das normas de proteção de dados. Essas questões serão discutidas ao longo deste estudo, que busca analisar as diferentes correntes doutrinárias que tentam preencher essa lacuna legislativa, explorando as principais argumentações que sustentam cada regime de responsabilidade. Para alcançar o

objetivo da pesquisa, será utilizado o método de abordagem indutivo, método de procedimento analítico descritivo e técnica de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa.

No primeiro capítulo, será feita uma análise da evolução histórica da proteção de dados, tanto no Brasil quanto no cenário internacional. O objetivo é contextualizar o surgimento das primeiras legislações sobre o tema, passando pela promulgação de legislações que serviram de base para a criação da LGPD. A discussão também abordará a evolução do direito à proteção de dados como um direito fundamental, com ênfase na chegada da internet ao Brasil e a necessidade crescente de regulamentar o uso e tratamento de dados pessoais.

O segundo capítulo será focado na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Serão detalhados os principais conceitos e definições da LGPD, como “dados pessoais”, “dados sensíveis”, “tratamento de dados”, “controlador”, “operador” e “titular de dados”. O capítulo também analisará os princípios fundamentais que norteiam a aplicação da lei, como finalidade, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, segurança, prevenção, e responsabilização. Além disso, será abordada a aplicação da LGPD, elucidando as bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, e quais direitos são garantidos aos titulares no âmbito dessa legislação.

No terceiro capítulo, o enfoque será a responsabilidade civil no âmbito da LGPD. Inicialmente, será feita uma revisão sobre os pressupostos da responsabilidade civil no direito brasileiro, como conduta, nexos de causalidade e dano, para então se aprofundar nos diferentes regimes de responsabilidade: objetiva, subjetiva e proativa. O capítulo ainda discutirá como esses regimes são aplicáveis aos casos de violação da LGPD, à luz da doutrina e jurisprudência.

Por fim, cumpre esclarecer que este trabalho busca, por meio da análise crítica de doutrinas e decisões judiciais, contribuir significativamente para o estudo da responsabilidade civil no contexto da LGPD no nosso país. A legislação brasileira sobre proteção de dados traz consigo particularidades que exigem uma abordagem cuidadosa para determinar como o regime de responsabilidade civil deve ser aplicado em caso de violações dos direitos dos titulares de dados.

O objetivo deste estudo é, portanto, propor uma análise crítica sobre qual regime de responsabilidade – se a responsabilidade objetiva, subjetiva, ou mesmo proativa – seria o mais adequado para garantir a efetividade da proteção dos dados pessoais no Brasil.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DE DADOS

Este capítulo será dedicado à explanação sobre a evolução histórica do tratamento de dados, desde suas origens até as legislações contemporâneas de proteção à privacidade. Iniciando com uma visão panorâmica das primeiras normas de proteção de dados e seu contexto histórico baseado nas gerações, passando pela consolidação da proteção de dados como um direito fundamental, até a exploração do conceito de privacidade ao longo do tempo, desde sua concepção inicial como o direito de estar só até sua aplicação nas legislações modernas, refletindo as preocupações com a vigilância em massa e a exposição nas redes sociais.

Em suma, o capítulo oferecerá uma visão panorâmica da evolução das normas de proteção de dados e da concepção de privacidade, destacando sua importância crescente em um mundo digitalizado.

### 2.1 O SURGIMENTO DAS PRIMEIRAS NORMAS DE PROTEÇÃO DE DADOS

No universo da ficção distópica, George Orwell, em sua obra "*1984*", pintou um retrato sombrio de um mundo dominado pela vigilância estatal totalitária, onde a privacidade e a liberdade individual são relíquias. O governo opressivo é liderado por uma figura conhecida como Big Brother, cuja presença é onipresente por meio de slogans como "Big Brother está te observando".

Embora escrito décadas atrás, o alerta de Orwell ressoa profundamente nos tempos modernos, onde a tecnologia desempenha um papel central em nossas vidas, moldando nossas interações, nossas comunicações e até mesmo nossas percepções de privacidade, podendo ser comparada e relacionada com a figura estatal repressiva tratada na referida obra, sendo até mesmo possível trocar o slogan opressivo da obra por "Os seus dados estão sendo observados", e o povo ainda contaria com a infelicidade de não saber a resposta definitiva de quem estaria por trás de tudo.

Desde os primórdios da tecnologia, testemunha-se uma vertiginosa evolução na forma como os dados são coletados, armazenados e compartilhados. A ascensão da era digital trouxe consigo inúmeras vantagens e oportunidades, mas também desafios e preocupações cada vez mais prementes. A facilidade de acesso à informação e aos dados, juntamente com a proliferação de dispositivos conectados, gerou um vasto oceano de informações disponíveis publicamente, muitas vezes sem o pleno consentimento ou conhecimento dos indivíduos afetados.

Nesse contexto, volta-se ao ano de 1970, em Hesse, na Alemanha, onde surge a primeira legislação de proteção de dados, intitulada de “*Landesdatenschutzgesetz*” (Lei Estadual de Proteção de Dados do estado federal de Hessen), com o objetivo de proteger os dados pessoais contra o abuso em seu armazenamento, transmissão, modificação e eliminação, muito em razão das cicatrizes dos eventos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial. Sobre essa primitiva legislação:

Alemanha pode ser considerada um dos países que apresenta o maior desenvolvimento doutrinário e valorização quanto à proteção de dados, sendo que o tema apresenta tamanha importância que pode até mesmo ser classificado como um instituto autônomo (Datenschutz) no universo jurídico daquele país. A primeira lei no mundo sobre o assunto foi editada em 1970 pelo estado alemão de Hessen.” (Menke, 2019, p.1)

Nota-se que as primeiras normas de proteção de dados, conhecidas como normas de primeira geração, surgiram décadas antes da ascensão da tecnologia, muito antes de termos conexões em larga escala através da internet. Assim, como ainda não havia ocorrido de fato a democratização do acesso à internet, observa-se que basicamente quem podia contar com essas ferramentas eram as próprias entidades públicas, as principais destinatárias da norma, obtendo conseqüentemente o monopólio da informação de dados, neste sentido:

A primeira geração das normas de proteção de dados pessoais surgiu, na década de 70, como reação ao processamento eletrônico de dados nas Administrações Públicas e nas Empresas Privadas, bem como às ideias de centralização dos bancos de dados em gigantes bancos de dados nacionais. São exemplos de normas da primeira geração as leis do Estado alemão de Hesse (1970), a Lei de Dados da Suécia (1973), o Estatuto de Proteção de Dados do Estado alemão de Rheinland-Pfalz (1974) e a Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha (1977). Todas essas normas podem ser consideradas de primeira geração pela sua estrutura e linguagem. O impulso para o surgimento dessas normas foi o contexto generalizado do Estado Social, que requeria, para o funcionamento de sua burocracia, de planejamento sofisticado, o que, por sua vez, somente poderia ser alcançado por meio da coleta e do processamento dos dados dos cidadãos.” (Mendes, 2019, p. 4)

Em 1978, surgiram as normas de segunda geração, como a lei francesa de dados pessoais conhecida como “*Informatique et Libertés*”, onde se observou que, conforme narra Miranda “[...] o foco deixa de ser a computação e passa a ser a privacidade e a proteção de dados em si, tendo o cidadão como foco, podendo este exercer essa liberdade de modo negativa, identificando possíveis usos indevidos de suas informações pessoais e fazendo ele mesmo sua tutela.” (Miranda, 2023)

As normas de segunda geração, exemplificadas pela referida lei, destacaram a

importância da privacidade e proteção de dados, colocando o cidadão como foco principal. Contudo, ao longo do tempo, ficou claro que depender exclusivamente do exercício de liberdades negativas pelos cidadãos tinha limitações, assim, era preciso que se considerasse que as pessoas naturais não poderiam exclusivamente ser as únicas responsáveis por seus dados pessoais. Observou-se que as entidades, tanto públicas como privadas, ao decidir processar dados particulares deveriam também arcar com sua parcela de responsabilidade. Portanto, notou-se que proteção adequada demandava uma abordagem mais proativa, levando em consideração o contexto em que os dados eram processados.

Posteriormente, surgiu a terceira geração, simbolizada pela decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha no “Caso do Censo Alemão”, em 1983, que introduziu o Direito à Autodeterminação Informativa. Sobre o contexto da época explica Miranda:

Para melhor compreendermos como se deu à criação do Direito à Autodeterminação Informativa, é preciso que entendamos o contexto daquela época. Ainda com lembranças muito vivas do regime nazista, que usou dados pessoais para perseguir, discriminar e exterminar grupos específicos de pessoas, principalmente judeus, a sociedade alemã percebeu o potencial dano que o uso perverso de dados pelo Estado poderia causar. Assim, quando o governo alemão impôs a realização de um censo populacional extremamente detalhado, contando com a possibilidade indiscriminada de compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos e impondo severas penalidades a quem se recusasse, a sociedade alemã se insurgiu e o caso bateu às portas do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (“Bundesverfassungsgericht”). Após histórico julgamento, ficou reconhecido que o Estado não poderia coletar e distribuir dados de modo indiscriminado e que os cidadãos tinham direito de decidir quando, como e em que medida suas informações pessoais podem ser coletadas, processadas e utilizadas, bem como de exercer o controle sobre dados dessa natureza. (Miranda, 2023, s.p.)

Nesse contexto histórico, o cidadão ganhou o direito de participar ativamente em todas as fases do tratamento de dados, podendo os indivíduos terem controle sobre o que era realizado com suas informações, participando das demais fases do tratamento. Contudo, a realidade mostrou que, devido a custos e outros desafios, poucos cidadãos exerceram suas prerrogativas de autodeterminação informativa.

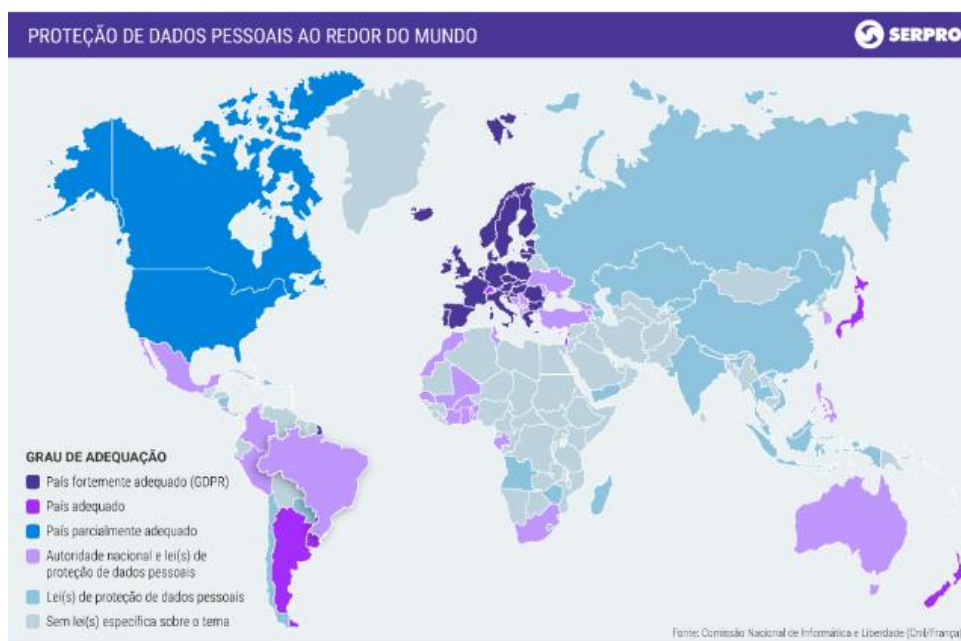
Assim, surge uma nova fase normativa, conhecida como normas de quarta geração, com o objetivo de abordar e reduzir as inconformidades observadas nas gerações anteriores.

Essas normas contemporâneas, representam uma superação do enfoque predominantemente individualizado, reconhecendo que certos tratamentos

demandam uma proteção mais robusta, a qual não pode ser efetivamente alcançada apenas por meio de decisões individuais. Nesse contexto, a posição do titular de dados ganha maior relevância diante dos agentes de tratamento, que são reconhecidos como detentores de maior poder na relação. Para restabelecer o equilíbrio, são propostas medidas legais que visam fortalecer a posição do titular.

Além disso, as normas de quarta geração elevaram os padrões de tutela coletiva dos direitos à privacidade e proteção de dados, fortalecendo a capacidade da sociedade e do governo em agir contra os grandes agentes de tratamento, como as grandes empresas e entidades, que são quem atualmente detêm a maior parte do monopólio das informações, promovendo ações conjuntas em defesa desses direitos.

Outras características notáveis das normas de quarta geração, incluem a adoção generalizada do modelo de autoridades independentes e o estabelecimento de códigos mais uniformes em escala global, conforme exemplifica o seguinte mapa:



Fonte: SERPRO - Mapa de leis de privacidade no mundo, s.a.

O mapa em questão representa a globalização das normas de proteção de dados, evidenciando a principal característica das normas da quarta geração ao demonstrar a existência de diversas legislações globais sobre proteção de dados pessoais, cada uma adaptada às suas circunstâncias específicas, resultado das mudanças sociológicas e das progressões nas gerações mencionadas anteriormente.

Em suma, ao percorrer as distintas gerações de normas de proteção de dados,

desde as suas origens na década de 70 até as contemporâneas normas de quarta geração, torna-se evidente uma evolução significativa no entendimento e na abordagem desse importante aspecto da sociedade moderna. Inicialmente focadas na prevenção do abuso estatal e na proteção dos direitos individuais, as normas progrediram para reconhecer a importância da participação ativa dos cidadãos no controle de seus próprios dados, culminando na atual ênfase na proteção coletiva e no fortalecimento dos direitos dos titulares de dados frente aos agentes de tratamento.

## 2.2 A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A semente da regulação da proteção de dados no Brasil germinou a partir do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu inciso X:

Art.5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988)

Posteriormente, em 1993, o Código de Defesa do Consumidor, foi pioneiro ao abordar a defesa das informações pessoais em uma seção específica sobre cadastros e bancos de dados. Nesse contexto, reconheceu-se o direito do consumidor de acessar e corrigir seus dados mantidos por empresas.

A Lei Federal 9.296 de 1996, por sua vez, reforçou a inviolabilidade do sigilo em comunicações e dados, positivando que a privacidade só poderia ser violada mediante expressa ordem judicial em casos específicos relacionados a investigação criminal ou instrução processual penal, como faz referência o referido artigo do diploma legal:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. (Brasil, 1996)

No ano de 2013, o Brasil deu um passo significativo com a implementação do Marco Civil da Internet, um marco legal que proporcionou ao sistema judiciário uma compreensão mais aprofundada do ambiente virtual. Esse marco introduziu conceitos cruciais, como neutralidade de rede e liberdade de expressão, moldando a base legal para a regulação da internet.

O Marco Civil da Internet é uma legislação avançada, construída de forma colaborativa, com uma ampla discussão de vários segmentos da sociedade, que agrega o respeito aos direitos humanos e um conjunto de princípios fundamentais para a demarcação dos direitos e responsabilidades dos que atuam e empreendem na Internet. Desse modo, O Marco Civil, empenhou-se em assegurar mecanismos que possibilitem uma conexão mais segura, com especial atenção a proteção ao direito à privacidade, intimidade e liberdade de expressão, deixando claro, que o espaço virtual não é espaço de impunidade. (Barros e Flain, 2016, pg.16)

Finalmente, em 2018, a Lei Federal 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), foi sancionada e publicada. Esta lei, que entrou em vigor em 2020, representa um marco expressivo ao estabelecer diretrizes claras para a coleta, processamento e uso de dados pessoais.

A LGPD não apenas consolidou os avanços anteriores, mas também respondeu à demanda por uma legislação mais abrangente e específica, conferindo aos cidadãos maior controle sobre suas informações pessoais e impondo responsabilidades às entidades que as manipulam.

Mas foi somente no recente ano de 2022 que o direito à proteção de dados pessoais tornou-se um direito fundamental com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) 115/2022. De acordo com o texto da Emenda, foi acrescido o inciso LXXIX ao artigo 5º, CF, dispondo que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais".

O documento, incluiu o direito à proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, e, ao mesmo tempo estabeleceu a competência exclusiva da União para legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais.

Assim, nota-se que, ao longo dos anos, o direito à proteção de dados pessoais no Brasil evoluiu de maneira significativa em curtos períodos de tempo, culminando recentemente em sua consolidação como um direito fundamental por meio da promulgação da referida Emenda Constitucional.

A inclusão do inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, conforme estabelecido pela mencionada Emenda, expressa claramente que o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, deve ser assegurado a todos, com o reconhecimento de sua importância finalmente positivado pelo direito brasileiro.

Este avanço legislativo recente não apenas reflete a maturidade da sociedade brasileira diante dos atuais desafios digitais, mas também promove uma estrutura jurídica mais robusta e protetiva para lidar com questões relacionadas à privacidade e segurança dos dados pessoais.

## 2.3 CONCEITO DE PRIVACIDADE

Originado no contexto da Revolução Francesa e da liberdade norte-americana, os direitos subjetivos e as liberdades públicas surgiram para limitar a atuação estatal e cancelar os direitos individuais. Originalmente, a privacidade era entendida como o direito de estar só, caracterizando-se pela mínima intervenção estatal na vida do indivíduo.

Ainda que bastante vaga, essa primeira concepção de privacidade deve ser interpretada como sendo o “direito de ser deixado só”, que remete à não interferência pelo Estado na vida do indivíduo. Todavia, deve-se entender a privacidade não apenas como a não interferência do Estado na vida do indivíduo, mas também como o poder de se reivindicar ao Estado a tutela dessa privacidade, protegendo o indivíduo de terceiros. (Hirata, 2017, s.p.)

Com o avanço exponencial da tecnologia no século XX e a conseqüente maior circulação de dados, a comunidade internacional começou a se preocupar com a privacidade dos indivíduos e a segurança da informação em ambiente global.

Em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 12, proclamou explicitamente o direito à privacidade como um direito fundamental humano.

Art. 12 - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Todos os seres humanos têm direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (ONU, 1948)

Ao longo dos anos, o conceito de privacidade expandiu-se significativamente, indo além da mera proteção estatal para abranger também o controle das informações pessoais por parte de terceiros. Esta evolução é reflexo das profundas e rápidas transformações pelas quais a sociedade tem passado, como discutido em capítulos anteriores.

Atualmente, é inegável que a privacidade envolve a salvaguarda dos dados pessoais dos indivíduos. Para Vieira (2007), a privacidade “[...] traduz-se na faculdade que tem cada pessoa de obstar a intromissão de estranhos na sua intimidade e vida privada, assim como na prerrogativa de controlar suas informações pessoais, evitando acesso e divulgação não autorizados. Tutela, portanto, o direito que se confere ao indivíduo de manter um afastamento confortável em relação ao mundo exterior, preservando este distanciamento necessário ao exercício de sua alta determinação” .

Hoje, nota-se que o conceito de privacidade, direito também positivado no

artigo 21 do Código Civil Brasileiro de 2002 “vida privada da pessoa natural é inviolável” (Brasil, 2002), assume contornos ainda mais complexos e abrangentes. Com o avanço da tecnologia e a proliferação das redes digitais, a coleta, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais tornaram-se onipresentes.

Nesse contexto, a privacidade não se restringe mais apenas ao controle sobre as informações pessoais, mas também abarca preocupações com a vigilância em massa, a exposição excessiva nas redes sociais, o uso indevido de dados por parte de empresas e governos, entre outros desafios.

Assim, a compreensão e a defesa da privacidade na atualidade demandam uma abordagem multidisciplinar e um constante diálogo entre legisladores, empresas, sociedade civil e indivíduos. Tem-se como conceito de privacidade:

A privacidade significa a proteção de dados, que têm a ver com sentimentos e convicções pessoais, desde que não sejam prejudiciais para a sociedade, a possibilidade de ser deixado em paz e mesmo de conservar o anonimato (por exemplo quando se obtém uma quantia de dinheiro elevada como resultado de um sorteio ou da prática de um jogo). Por seu turno, o conceito de direito à privacidade implica uma liberdade reconhecida juridicamente a cada indivíduo, que deve ser livre não apenas enquanto cidadão dispondo de direitos, e enquanto sujeito de direito regido por leis, mas enquanto pessoa com um espaço distinto face à sociedade, que é salvaguardado do ponto de vista estatal e legal, tanto a nível nacional como internacional (Correia, 2014, p. 13).

Correia (2014), sobre o direito à privacidade nos tempos modernos, traz ainda outra ideia contundente, referindo que: [...] a violação de e-mails particulares (de comunicação pessoal ou profissional), a violação de dados pessoais sobre a conta bancária de cada pessoa, de dados pessoais sobre a sua saúde, de dados pessoais sobre as suas convicções políticas e religiosas, de ficheiros guardados em arquivos eletrônicos, o controle das compras efetuadas através de cartão multibanco, a facilidade em obter dados pessoais, informações e gravações de conversas telefônicas de voz ou digitalizadas, etc., mostram bem o risco que corre hoje em dia o direito à privacidade, de todos os que tenham acesso a meios eletrônicos digitais ou informáticos de uso pessoal.

Nota-se a evolução do conceito de privacidade ao longo da história reflete não apenas mudanças sociais e tecnológicas, mas também a constante necessidade de proteger os direitos individuais. Desde sua origem nos princípios da Revolução Francesa e da Declaração Universal dos Direitos Humanos até sua aplicação nas legislações modernas, como o Código Civil Brasileiro e a Lei Geral de Proteção de Dados, a privacidade continua a ser um elemento que se transforma com frequência,

sendo seu atualizado conceito essencial para preservar a liberdade e a dignidade de cada pessoa, eis que são muitos os desafios trazidos pela era digital, exigindo uma revisão contínua das abordagens e políticas de proteção à privacidade, garantindo que os direitos fundamentais permaneçam resguardados, mesmo em ambientes cada vez mais interconectados e digitalizados.

Após breves considerações a respeito da evolução histórica da proteção de dados, o próximo capítulo será dedicado a tratar da Lei Geral de Proteção de dados, trazendo seus conceitos, princípios e bases legais.

### 3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Este capítulo se concentrará em abordar conceitos fundamentais, como a definição de dados pessoais e sensíveis, o tratamento de dados, os papéis do controlador e do operador, bem como os direitos conferidos aos titulares de dados. Além disso, serão explorados os princípios essenciais estabelecidos pela LGPD, como o princípio da finalidade, do livre acesso, da necessidade, da segurança, da prevenção e da responsabilização. Também será examinado o papel das bases legais na autorização do tratamento de dados pessoais, incluindo algumas definições de cada uma delas.

#### 3.1 CONCEITO

O período atual é caracterizado por uma intensa onda de inovações e crescimento, jamais experimentada pela humanidade em sua história. A globalização, a revolução tecnológica e a criação da internet são fenômenos que impulsionaram o planeta para um novo patamar de modernidade. Essas transformações têm sido tão profundas que podemos considerá-las um verdadeiro salto no desenvolvimento humano.

No entanto, junto com esses avanços vieram desafios significativos, especialmente no que diz respeito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. A facilidade de acesso a informações e o compartilhamento cada vez mais amplo de dados privados resultaram em um aumento alarmante de abusos, como o acesso não autorizado a informações confidenciais de cidadãos.

Essa exposição sem precedentes de informações pessoais gerou uma demanda urgente por mecanismos de proteção capazes de coibir abusos e garantir a segurança dos dados pessoais dos indivíduos.

Trata-se de uma preocupação compartilhada por todos os países do globo, que resultou em inúmeras regulamentações acerca do tema, como a famosa *General Data Protection Regulation* (“GDPR”), que estabelece normas de proteção aos dados pessoais de pessoas naturais na União Europeia.

Os avanços tecnológicos trazidos pela era digital, fizeram com que as informações coletadas pelas empresas e instituições (pública e privada), se tornassem valiosos ativos para o aspecto econômico. Esse movimento demandou uma nova visão, ao celebrar a informação como um bem valioso, e sua proteção, uma prioridade. Nesse espaço compreendido como era digital, diversos países se viram diante da necessidade de elaborar leis como forma

de regulamentar o tratamento, disponibilidades, acessibilidade e uso desses bens, os dados pessoais e informações. A União Europeia, mantém em vigor desde 2018 seu regulamento, o General Data Protection Regulation (GDPR)<sup>1</sup>. Esse regulamento, impulsionou o Brasil na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 15/8/2018<sup>2</sup>, com o objetivo de aprimorar a governança de dados pessoais pelos órgãos públicos, instituições e empresas, com normas indispensáveis quando se trata da sustentabilidade em plena era digital. (De Almeida e Soares, 2022, s.p.)

Foi a partir dessa necessidade que também surgiram iniciativas em nosso país, como a Lei do Marco Civil da Internet e, mais recentemente, a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O Marco Civil da Internet, ao estabelecer princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, representou um marco regulatório fundamental, nesse contexto:

Em 2014, o Marco Civil da Internet entrou em vigor no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país. Foi uma forma de reconhecer e regulamentar as novas relações jurídico-virtuais, em razão da existência de inúmeros usuários e provedores, bem como de empresas que trabalham online, dado que grande parte não estava adaptada à nova realidade digital. O MCI trata dos delitos praticados online (crimes cibernéticos) e da neutralidade da rede, estabelecendo direitos e garantias para liberdade de expressão, e, apesar de cuidar da privacidade, acabou restando uma lacuna sobre o tratamento de dados pessoais, pois não foi dada a devida atenção ao seu uso, destino, comercialização etc. (Souza, 2018, s.p.).

Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em vigor desde 18 de setembro de 2020 e, conforme mencionado, também inspirada na legislação europeia de proteção de dados (*GDPR-General Data Protection Regulation*), estabelece regras para empresas e organizações, públicas ou privadas, sobre coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais. Seu foco principal é dar aos cidadãos brasileiros maior controle e privacidade sobre suas próprias informações.

A lei conhecida como Lei Geral de Proteção dos Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, define como deve ser o tratamento de dados pessoais, por pessoa física ou jurídica, abrangendo também os meios digitais, com o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos indivíduos, proporcionando maior segurança ao público geral. Essa proteção deve ser realizada a fim de garantir que todas as informações coletadas sejam autorizadas pelo usuário (este usuário deve ter ciência de quais informações foram coletadas e para qual finalidade será utilizada). (Machado, 2021, s.p.)

Em resumo, a Lei Geral de Proteção de Dados, conforme previsto em seu

próprio artigo 1º, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, estabelecendo princípios e fundamentos basilares à regulamentação e proteção de dados, bem como conceitos indispensáveis ao seu melhor entendimento.

### **3.1.1 Conceito de dados**

A definição precisa de dados pessoais foi estabelecida na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente em seu artigo 5º e seus incisos.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (Brasil, 2018)

Portanto, conforme definido pela legislação referida, podemos considerar como dados pessoais aqueles que abrangem todas as informações que podem identificar uma pessoa. Exemplos incluem o nome completo, CPF, RG, número de telefone, endereço, e-mail, entre outros.

Já os dados sensíveis são aqueles que, conforme sua utilização, representam maior risco à vida íntima e à liberdade individual do titular, como por exemplo: origem racial, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético, entre outros.

### **3.1.2 Tratamento de dados**

O conceito de tratamento de dados engloba todas as atividades realizadas com dados pessoais, abrangendo desde a sua coleta até a sua eliminação. Essas atividades incluem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento,

armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, bem como sua modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, conforme positivado no artigo 5º da LGPD.

Art. 5º, LGPD Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (Brasil, 2018)

Pode-se dizer que essa definição ampla e abrangente de tratamento de dados pela LGPD reflete a preocupação em proteger a privacidade e os direitos dos titulares dos dados, estabelecendo normas sobre como as empresas e organizações devem lidar com as informações pessoais.

Nesse sentido, vem o artigo 7º da referida norma, nos trazer as específicas hipóteses em que este tratamento poderá ser realizado:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - Pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV - Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - Exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral<sup>5</sup>,

VII - Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

VIII - Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - Proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (Brasil, 2018)

Ainda o artigo 11º da Lei Geral de Proteção de Dados traz as hipóteses em que o tratamento dos dados sensíveis, cujo conceito está no título anterior, poderá ser realizado:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - Quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - Sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) Tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) Realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;
- e) Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
- f) Tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. (Brasil, 2018)

As hipóteses em que o tratamento de dados pessoais e sensíveis é permitido, conforme estabelecido nos referidos artigos 7º e 11º da LGPD, reforçam a importância do consentimento do titular como base para o tratamento de seus dados. Essas disposições legais não apenas delimitam os limites e as condições para o tratamento de dados pessoais, mas também mostram como a norma reforça a necessidade de transparência, comunicação e proteção dos direitos dos titulares.

### 3.1.3 Controlador de dados

Segundo o artigo 5º da LGPD, controlador é “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (Brasil, 2018)

Em outras palavras, é aquele que determina como os dados pessoais coletados serão tratados, sempre em conformidade com as disposições da LGPD e os direitos do titular dos dados. O controlador deverá, dentre outras atribuições previstas na lei:

- (i) atender a determinadas requisições dos titulares dos dados pessoais por ele tratados, conforme previsão do art. 18 da LGPD; (ii) fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para as decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais (art. 20 da LGPD); (iii) elaborar, mediante determinação da autoridade nacional de proteção de dados, relatório de impacto à proteção de dados pessoais referente a suas operações de tratamento de dados (art. 38 da LGPD); (iv) verificar a observância pelo operador das instruções que lhe forneceu e das demais normas sobre tratamento de dados (art. 39 da LGPD); (v) instituir um encarregado pelo tratamento de dados (art. 41 da LGPD); (vi) comunicar à autoridade nacional e aos titulares de dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares (art. 48 da LGPD). (Tepedino, 2021, p. 296)

Nas palavras de Lima (2020) o controlador, haja visto deter o monopólio

decisório, cabe a ele garantir transparência e comunicação com o titular dos dados, neste sentido:

Por ser o Controlador aquele que detém o monopólio do poder decisório sobre os dados tratados, lhe é incumbido todo o ônus de garantir transparência e comunicação com o titular dos dados pessoais durante todo o ciclo de vida do dado coletado, além de orientar o operador sobre a forma como deverá desempenhar suas atividades quando o dado pessoal for compartilhado. Sendo o controlador o responsável pelas decisões a respeito do tratamento de dados, um dos seus deveres é a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais que é documentação que deverá conter a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco. (Lima, 2020, s.p. )

Em suma, nota-se que o controlador é uma figura central no contexto da proteção de dados, sendo responsável por tomar decisões estratégicas, garantir a conformidade com a legislação e proteger os direitos dos titulares dos dados. Seu papel pode ser considerado como central para assegurar a segurança e a privacidade das informações pessoais em conformidade com os princípios estabelecidos pela LGPD.

### **3.1.4 Operador de dados**

No contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o operador também desempenha um papel crucial no tratamento de dados pessoais, atuando em nome do controlador e seguindo as diretrizes por este estabelecidas. O conceito legal do operador, conforme definido no artigo 5º, inciso VII da LGPD, abrange tanto pessoas naturais quanto jurídicas, sejam elas de direito público ou privado, que realizam o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. (Brasil, 2018)

Conforme estipulado no artigo 39 da LGPD, o operador é obrigado a conduzir o tratamento dos dados de acordo com as instruções fornecidas pelo controlador. Este último, por sua vez, é responsável por verificar o cumprimento das instruções estabelecidas, bem como as normas pertinentes à matéria.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria. (Brasil, 2018)

Desta forma, o operador será um parceiro técnico do controlador, conforme refere Lima:

O operador, atuará como um parceiro técnico do controlador, devendo realizar o tratamento dos dados pessoais segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria. A respeito da responsabilidade e do ressarcimento de danos, o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar ao titular dos dados, dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, violando as normas da LGPD, estará obrigado a repará-lo. (Lima, 2020, s.p.)

Um exemplo ilustrativo para esclarecer essa dinâmica são as empresas de telemarketing, que funcionam como operadoras de dados pessoais. Elas realizam o tratamento desses dados dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Controlador, que deve estar em conformidade com a legislação aplicável.

### **3.1.5 Titular de Dados**

Por conseguinte, junta-se o conceito de titular de dados, trazido pelo artigo 5º, inciso V da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se  
[...]  
V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. (Brasil, 2018)

Esse termo se refere a qualquer indivíduo que fornece suas informações pessoais a uma empresa ou organização com a finalidade de utilizar seus serviços, adquirir produtos ou estabelecer qualquer relação que seja. Resumindo, é quem é o legítimo dono dos dados que serão tratados.

A LGPD em seu capítulo III especifica os direitos garantidos aos titulares de dados pessoais. Isso inclui o direito de acessar seus dados, corrigi-los, anonimizá-los, bloqueá-los ou até mesmo eliminá-los quando considerado necessário.

Esses direitos conferem ao titular um maior controle sobre suas informações pessoais e garantem que eles possam exercer sua autonomia em relação ao

tratamento de seus dados.

No Artigo 17 da LGPD, estão descritos os direitos à titularidade dos dados pessoais. Dessa forma, é possível compreender que os dados pessoais informados à empresa não pertencem a ela, mas sim ao titular dos mesmos. Entretanto, é no Artigo 18 que estão descritos os tópicos que dão maior poder ao titular dos dados pessoais. Assim sendo, é de imensa importância que os operadores ou controladores de dados pessoais tenham ciência disso. Em suma, é possível perceber quem é o titular de dados pessoais facilmente e essa titularidade não pertence à empresa que controla os dados. O titular é a pessoa física, ou seja, aquela que cede tais informações pessoais. (Zeferino, 2020, s.p.)

Analisando a norma e posteriormente os princípios legais, nota-se uma grande preocupação do legislador em proteger os dados dos titulares, que reconhece a importância da privacidade e da autonomia sobre informações pessoais no ambiente digital. Se observa que a LGPD estabelece um sólido arcabouço legal para proteger os dados dos titulares, garantindo que eles tenham controle sobre suas informações pessoais e possam exercer sua autonomia em relação ao tratamento desses dados.

### 3.2 PRINCÍPIOS

Positivados no artigo 6º, os princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), desempenham um papel fundamental na regulação do tratamento de dados pessoais no Brasil.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações

acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;  
VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;  
IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;  
X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.(Brasil, 2018)

Esses princípios não apenas orientam, mas também fundamentam todo o processo de tratamento de dados, estabelecendo diretrizes essenciais que os controladores e operadores devem seguir.

O objetivo principal desses princípios é garantir a proteção dos dados dos titulares, minimizando ao máximo o impacto sobre sua privacidade, garantindo o exercício pleno de seus direitos e servindo como direcionamento para a legislação.

Agora, em uma análise mais detalhada de alguns dos principais princípios delineados pela LGPD, explora-se seus conceitos, nuances e implicações no contexto do tratamento de dados pessoais.

### **3.2.1 Princípio da Finalidade**

O princípio da finalidade estabelece que os dados pessoais devem ser tratados para propósitos legítimos, específicos e explícitos, informados ao titular no momento da coleta dos dados. Isso significa que as empresas e organizações só podem coletar e utilizar dados pessoais para os fins determinados e previamente comunicados aos titulares.

Por exemplo, se uma empresa coleta dados de clientes para processar pedidos de compra, não pode utilizar esses mesmos dados para enviar publicidade direcionada sem o consentimento prévio dos titulares.

No que se refere ao princípio:

O primeiro dos princípios eleitos pela LGPD é o da finalidade. O normativo o define como a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. Por propósitos legítimos, quer se referir a uma finalidade movida pelo bom senso, razão, legalidade, bons costumes e boa fé, distanciando-se, portanto, da iniciativa subalterna, emulativa, emocional, ilícita e de má fé. Refere-se a propósitos específicos, por enfatizar a preocupação de que o tratamento se volte, certamente, para um objetivo determinado relevante para o ser, como se dá ao procurar minorar as repercussões do infarto ou de prolongar a vida no espaço sideral. (Pestana,

2020, p.2)

O princípio da finalidade impede que os dados pessoais sejam tratados posteriormente de forma incompatível com a finalidade original. Isso significa que os dados não podem ser utilizados para outros fins que não estejam alinhados com aqueles para os quais foram coletados, a menos que haja consentimento adicional do titular.

Dessa forma, não é permitido fazer o tratamento de dados com fins genéricos. O art. 8º, §4º, evidencia isso:

Art.8º, § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. (Brasil, 2018)

### **3.2.2 Princípio do Livre Acesso**

O princípio de livre acesso, de acordo com a LGPD, assegura aos titulares de dados o direito de consultar suas informações pessoais de forma fácil, simples e gratuita. Isso significa que os titulares têm o direito de solicitar e receber informações sobre como suas informações estão sendo processadas pelas empresas e organizações, bem como sobre a finalidade, a forma e a duração desse tratamento.

Por exemplo, um indivíduo pode solicitar acesso aos seus dados pessoais armazenados por uma empresa de comércio eletrônico para verificar quais informações foram coletadas, com quem foram compartilhadas e como foram utilizadas para fins de marketing, por exemplo.

Um dos princípios cardeais da LGPD no tocante ao tratamento é que os titulares dos dados tenham a garantia de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais. Prestigia-se, como se vê, as pessoas naturais titulares de seus respectivos dados, após estes sofrerem o tratamento correspondente, assegurando a esses titulares o acesso e conhecimento da integralidade dos seus dados, especialmente, no ponto, repita-se, após terem sido tratados. Garante, ademais, que antes da realização do tratamento, seja cientificado, o respectivo titular, da forma, gratuita, através da qual, possa acessar os dados tratados. (Pestana, 2020, p. 5)

### **3.2.3 Princípio da Necessidade**

Em conformidade com a LGPD, a regra geral é a não realização do tratamento de dados, sendo a exceção a sua realização quando necessário para atingir

determinada finalidade. Isso implica que apenas os dados essenciais e indispensáveis para alcançar o objetivo estabelecido devem ser tratados, evitando a manipulação de informações que não se mostrem pertinentes para o processo.

Além disso, o princípio da necessidade enfatiza a importância da proporcionalidade no tratamento de dados, garantindo que a manipulação das informações seja adequada e equilibrada em relação aos objetivos pretendidos. Isso significa que o uso de dados deve ser justificado e proporcionado, sem comprometer a privacidade e os direitos dos titulares.

A manipulação de dados pessoais, conforme instruída pelo princípio da necessidade, deve ser guiada pelo critério da proporcionalidade, evitando qualquer excesso que possa infringir os direitos dos titulares.

O princípio da necessidade consubstancia-se na limitação da realização do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. A regra geral, portanto, trazida pela LGPD, é não se realizar o tratamento; a exceção, ao reverso, é a de realiza-la, se e quando o atingimento de determinada finalidade se mostrar relevante para que o tratamento seja realizado. No caso, somente deverão ser tratados os dados pertinentes, ou seja, aqueles que se mostrem imprescindíveis para que o objetivo previamente tracejado seja atingido. Nem poderia ser diferente, pois seria de todo impróprio serem tratados dados que não se mostrassem pertinentes e relevantes para o tratamento em questão. (Pestana, 2020, p.4)

### **3.2.4 Princípios da Segurança e Prevenção**

O princípio da segurança, previsto no inciso VII do artigo 6º da LGPD, visa garantir a proteção dos dados informados por meio da implementação de regras e recursos tecnológicos. Essas medidas têm como objetivo reduzir os riscos de vazamento, perda ou divulgação não autorizada das informações, especialmente em situações como ataques de hackers ou incidentes acidentais.

Esse princípio evidencia que para garantir a segurança dos dados, as empresas devem adotar procedimentos e soluções que protejam as informações pessoais contra acessos não autorizados. Isso inclui a revisão e adequação da arquitetura de sistemas, a integração de controles de acesso, a separação de bancos de dados, a criptografia de dados e outras medidas preventivas.

Basicamente os agentes de tratamento deverão utilizar todos os meios técnicos e administrativos mais atuais e eficazes para proteger os dados

personais, sejam eles digitais ou não, evitando qualquer tipo de acesso não autorizado, perda, vazamento, alteração ou à destruição dos mesmos. Isto é, o agente disporá de todas as medidas possíveis e razoáveis ao seu alcance para assegurar os dados. (Cartolari e Silva, 2019, p.5)

Já o o princípio da prevenção estabelece a importância de ações proativas para evitar transtornos relacionados à perda, destruição ou divulgação não autorizada de dados pessoais. Essas ações preventivas devem ser implementadas pelas empresas para proteger os dados contra diversos tipos de riscos, como alterações sem autorização, acessos não autorizados e destruição acidental ou ilícita de informações.

Nesse sentido:

Embora entendamos que já se encontre inserido no princípio anteriormente examinado (princípio da segurança), ainda assim resolveu o legislador prestigiar, expressamente, a prevenção, determinando que, no processo de tratamento, sejam adotadas as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. Trata-se, como se vê, de uma reiteração, uma vez que a proteção dos dados, antes, durante e após tratamento é um dever imposto a aqueles que os acessam e sobre eles dispõem, sendo abrangidos pelo princípio da segurança. (Pestana, 2020, p.8)

Nota-se que os princípios da segurança e prevenção na LGPD tem um impacto significativo na proteção dos dados pessoais. Ao adotar medidas de segurança robustas e ações preventivas, as empresas conseguiriam evitar incidentes como acessos não autorizados, divulgação não autorizada, destruição ou perda de dados, protegendo assim os direitos e a privacidade dos titulares de dados.

### **3.2.5 Princípio da responsabilização**

O agente de tratamento, seja o controlador ou o operador, tem a responsabilidade de assegurar que o tratamento dos dados pessoais seja realizado em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na LGPD. Isso implica a implementação de medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados contra acessos não autorizados, perda, divulgação não autorizada e outras formas de violação da segurança dos dados.

O não cumprimento dessas obrigações pode resultar em responsabilização individual ou solidária do agente de tratamento, conforme estabelecido pela LGPD. Isso significa que o controlador e o operador podem ser responsabilizados por eventuais violações da legislação de proteção de dados, sujeitando-se a sanções,

conforme previsto na legislação.

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. (Brasil, 2018)

No que tange ao tratamento de dados, as empresas devem demonstrar manter provas e evidências relativas ao tratamento de dados, neste sentido:

Além de se preocuparem em cumprir integralmente a Lei, as empresas devem ter provas e evidências de todas as medidas adotadas, para demonstrarem a sua boa-fé e a sua diligência. Alguns bons exemplos estão na comprovação que fizeram treinamentos de equipe, a contratação de consultorias especializadas, a utilização de protocolos e sistemas que garantam a segurança dos dados e o acesso facilitado do titular a empresa sempre que preciso. (Nunes, 2019, s.p.)

Portanto, percebe-se que esse princípio nos mostra que a responsabilização prevista na LGPD exige que os agentes de tratamento de dados adotem medidas concretas para garantir a proteção dos dados pessoais e estejam preparados para demonstrar sua conformidade com a legislação em caso de necessidade. Entretanto, ainda se nota que o diploma legal carece de informação quanto a necessidade de demonstração de culpa ou não para a sua consequente responsabilização, e é isso que se trabalhará nos capítulos seguintes..

### 3.3 BASES LEGAIS DA LGPD

As bases legais da LGPD representam as condições jurídicas sob as quais o tratamento de dados pessoais é autorizado. Em outras palavras, elas constituem as hipóteses que justificam e regulam o processamento de informações pessoais por parte dos controladores. Essas bases legais são as diretrizes gerais que autorizam a atividade de processamento de dados, conferindo legitimidade e segurança jurídica a esse processo.

O artigo 7º da LGPD é o ponto de referência chave para compreender as bases legais que regem o tratamento de dados pessoais. Este dispositivo legal enumera diversas hipóteses nas quais o processamento de dados é autorizado, delineando as condições específicas sob as quais a coleta e o tratamento de informações são permitidos.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (Brasil, 2018)

Pontua-se ainda, que não há hierarquia entre as referidas bases:

O artigo 7º da LGPD traz um rol de hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais em geral (exceto de dados pessoais sensíveis, que deverão ser tratados com base no disposto no artigo 11 da lei). Não há hierarquia entre as bases legais do artigo 7º da LGPD, ou seja, todas as dez opções que autorizam o tratamento desses dados podem ser utilizadas, conforme aplicável ao caso concreto, sem que uma tenha um peso maior do que a outra na decisão pela sua aplicabilidade. (Maia, 2020, p.6)

Traz-se, nesse contexto, resumidas explicações de cada base legal, apoiado no artigo 7º da LGPD, juntado anteriormente:

- I. **Consentimento:** O consentimento exige a manifestação livre do usuário concordando com o tratamento de seus dados para um objetivo específico. É essencial que o consentimento seja específico e que o titular possa revogá-lo a qualquer momento;
- II. **Cumprimento de Obrigação Legal ou Regulatória:** Esta base legal se aplica quando os dados são necessários para cumprir uma obrigação legal ou regulatória, ou seja, informações essenciais para atender determinada norma, como no relacionamento entre empregador e empregado, onde o empregador deve manter armazenado os dados de seus funcionários, por exemplo;
- III. **Execução de Políticas Públicas:** Exclusiva da administração pública, essa

base permite o uso de informações pessoais para cumprir políticas previstas em lei, como programas assistenciais;

- IV. Realização de Estudos por Órgãos de Pesquisa:** Órgãos como o IBGE podem utilizar dados para pesquisa, desde que as informações sejam anonimizadas sempre que possível;
- V. Execução ou Criação de Contrato:** O tratamento de dados é permitido para a execução de contratos, como contratos de aluguel ou contratação de funcionários;
- VI. Exercício Regular de Direitos:** Os dados podem ser utilizados para o exercício regular de direitos em processos administrativos, arbitrais ou judiciais, garantindo às partes a possibilidade de defesa;
- VII. Proteção da Vida:** Os dados pessoais podem ser utilizados para proteger a vida de uma pessoa, como em situações de acidente, onde os médicos podem utilizar das informações disponíveis dos pacientes para comunicar os familiares e/ou saber do estado de saúde do indivíduo;
- VIII. Tutela da Saúde:** Profissionais de saúde têm permissão para utilizar dados pessoais necessários para desempenhar suas funções, como passar resultados de exames aos pacientes;
- IX. Legítimo Interesse:** Esta base legal permite o uso de informações pessoais para finalidades determinadas, desde que haja um interesse legítimo por parte do controlador dos dados.
- X. Proteção do Crédito:** Órgãos de proteção de crédito podem incluir dados dos clientes em cadastros positivos para proteção do crédito.

Essas bases legais definidas pela LGPD garantem que o tratamento e armazenamento de dados pessoais estejam em conformidade com a lei, promovendo a proteção dos direitos individuais e a transparência nas práticas de gestão de dados.

É essencial compreender e respeitar essas diretrizes para agir conforme os princípios estabelecidos pela legislação de proteção de dados, conforme visto no tópico anterior, fundamentais para manutenção da legalidade da norma e aplicação de eventuais sanções decorrentes de seu descumprimento, indispensáveis para se determinar o grau e o tipo de responsabilidade de cada agente, conforme será demonstrado no próximo capítulo.

## 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS

Este capítulo abordará aspectos relacionados à responsabilidade civil, definindo seu conceito, discutindo pressupostos básicos que a fundamentam, tais como conduta, dano e nexos de causalidade. Em seguida serão explorados os diferentes tipos de responsabilidade civil, como a objetiva, subjetiva e proativa, destacando suas características, para, por fim, discutir qual seria o melhor regime de responsabilidade civil a ser aplicado nos casos de violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

### 4.1 CONCEITO

A responsabilidade civil pode estar relacionada diretamente com a própria essência da existência do direito: a composição de conflitos de interesses, visando atender à justiça social, responsabilizando justamente alguém que cometeu algum ato ilícito jurídico a arcar com as consequências destes. Há de se falar, então, na assunção de deveres impostos pelo Estado em decorrência de ilícitos, que podem variar com a natureza do direito em questão, podendo ser positivos, como os deveres de dar ou fazer, assim como negativos, como os deveres de não fazer ou tolerar.

Ou seja, toda atividade que acarretar algum prejuízo, e conseqüentemente, que configure algum ilícito, gera responsabilidade ou dever de indenizar, conforme explica Venosa:

[...] é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. (Venoza, 2021, p.357)

Considerando que um dano ou prejuízo não reparado pode gerar inquietação social, a responsabilidade civil tem como objetivo restaurar o equilíbrio tanto patrimonial quanto moral e social que foi afetado. Quando um indivíduo sofre um dano, seja material ou emocional, essa lesão pode causar um desequilíbrio na harmonia social, afetando não apenas o lesado, mas também a comunidade ao seu redor.

A responsabilidade civil atua como um mecanismo de correção, buscando reparar o dano causado e restaurar a situação ao estado anterior ao evento prejudicial.

Assim, ao responsabilizar o causador do dano e obrigá-lo a compensar o lesado, a responsabilidade civil contribui para a manutenção da justiça e da ordem social, reforçando a confiança nas relações interpessoais e nos mecanismos legais de proteção.

Nesse contexto, Cavalieri Filho (2020) estabelece duas premissas primordiais para falarmos no dever de indenizar, e da conseqüente responsabilidade civil:

Primeira: não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação. Segunda: para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu. (Cavalieri, 2020, p.12)

Ou seja, verifica-se que é necessário que se tenha um dever jurídico preexistente. E, quando se fala no tratamento de dados pessoais, temos uma legislação inteira que estabelece deveres e obrigações. Portanto, tem-se a conseqüente preexistência dos referidos deveres e obrigações. Ainda há, no referido diploma legal, os responsáveis pelo controle, administração e operação desses dados, conforme narrado nos capítulos anteriores. Assim dizendo, há também quem assume, conforme o caso, a responsabilidade pelos eventuais descumprimentos das obrigações que lhes caibam.

O que se vê, portanto, é que a LGPD estabelece deveres jurídicos, devidamente positivados, e responsáveis. Ou seja, logicamente há de se falar de responsabilidade civil nos casos de violação do referido diploma legal, e não há discussão em torno deste ponto.

Inclusive a responsabilidade civil está regulamentada na Seção III do Capítulo VI da LGPD, intitulada de “*Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos*”.

Porém, mostra-se necessário circunscrever o âmbito de aplicação do regime de responsabilidade civil previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, a qual foi omissa a esse respeito, sendo este o grande objeto de debate entre os doutrinadores.

A LGPD não foi clara em seu texto legal a respeito da natureza do regime de responsabilidade civil aplicável aos agentes de tratamento de dados nas hipóteses de danos causados por estes em razão da não observância de suas obrigações legais. Isto é, não houve menção sobre a necessidade da demonstração de culpa para a conseqüente responsabilização do agente.

Porém, antes de tratar especificamente dos tipos de responsabilidade que

existem em nosso ordenamento jurídico e o que cada pesquisador considera como sendo o adequado para o caso em comento, é necessário antes abrir a responsabilidade civil para que sejam abordados conceitos introdutivos fundamentais para sua compreensão.

## 4.2 PRESSUPOSTOS

Para ocorrer a obrigação de indenizar é fundamental que determinados fatores coexistam. Fatores estes, conceituados pelos doutrinadores como pressupostos da responsabilidade civil. Para que a obrigação de indenizar surja no âmbito da responsabilidade civil, é fundamental que estejam presentes estes três elementos fundamentais: A conduta, o dano e no nexo de causalidade.

### 4.2.1 Conduta

Toda conduta humana resulta de algum ato, que pode se manifestar tanto de forma positiva quanto de forma negativa. A ação, cujo resultado pode ser conceituado como comissivo, é a atitude que consideramos como positiva. Em contrapartida, temos a inatividade, considerada como a atitude decorrente de um ato omissivo, ou seja, a própria natureza deste ato é justamente não agir. Nas palavras de Mirabete (1995) “A conduta é, em regra, consubstanciada em uma ação em sentido estrito ou comissão, que é um movimento corpóreo, um fazer, um comportamento ativo [...] Poderá, entretanto, constituir-se em uma omissão, que é a inatividade, a abstenção de movimento, é o não fazer alguma coisa que é devida”.

Outro ponto de extrema importância é que para ter relevância no mundo jurídico, a conduta humana deve envolver a presença da voluntariedade do agente. Para que seu ato seja considerado elementar para a responsabilidade civil, ele deve ser voluntário, ou melhor dizendo, deve se originar de uma vontade controlável e atribuída ao agente. Há situações em que o resultado não ocorre da vontade do agente, mas sim devido a um motivo externo que não pode ser evitado ou impedido por ele, inclusive vindo ser essa uma das excludentes de responsabilidades positivadas pela LGPD (Art. 43, I, da LGPD).

Porém, uma observação feita por Stoco (2001), deve ser mencionada:

Cumpra, todavia, assinalar que não se insere no contexto de voluntariedade o propósito ou a consciência do resultado danoso, ou seja, a deliberação ou a consciência de causar o prejuízo. Este é um elemento definidor de dolo. A voluntariedade pressuposta na culpa é a ação em si mesma. (Stoco, 2001, p. 95)

Pontua-se que a conduta voluntária, pode ser dirigida à produção de um resultado, ou pode se dar pela inobservância de um dever de cuidado, ou seja, pode ser, respectivamente, dolosa (praticada pelo agente com consciência e vontade de atingir um determinado fim) ou culposa (acarreta o dano à vítima pela inobservância de um dever de cuidado objetivo).

A cada homem, na comunidade social, incumbe o dever de praticar os atos da vida com as cautelas necessárias para que do seu atuar não resulte dano a bens jurídicos alheios. Quem vive em sociedade não deve, com uma ação irrefletida, causar dano a terceiro, sendo-lhe exigido o dever de cuidado indispensável a evitar tais lesões. Assim, se o agente não observa esses cuidados indispensáveis, causando com isso dano a bem jurídico alheio, responderá por ele. É a inobservância do cuidado objetivo exigível do agente que torna a conduta antijurídica. (Mirabete, 1995, p. 103)

Importante ainda mencionar que a culpa se apresenta em três modalidades: imprudência, negligência e imperícia, a saber:

Negligência é a omissão daquilo que razoavelmente se faz, ajustadas as condições emergentes às considerações que regem a conduta normal dos negócios humanos. É a inobservância das normas que nos ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. Consiste a imprudência da precipitação no procedimento considerado, sem cautela, em contradição com as normas do procedimento sensato. É a afoiteza no agir, o desprezo das cautelas que se deve tomar em nossos atos. Negligência se relaciona, principalmente, com desídia; imprudência é conceito ligado, antes que a qualquer outro, ao de temeridade. Imperícia é, originalmente, a falta de habilidade, ou inaptidão para praticar certo ato. (Costa, Padilha e Carneiro, 2014, p. 10).

#### **4.2.2 Dano**

O dano pode ser compreendido como um prejuízo, sendo este seu próprio sinônimo. Ele se configura como consequência negativa de um ato no mundo jurídico, que impacta de alguma forma a vida da vítima, causando-lhe algum abalo. Este abalo pode tanto ser de ordem econômica, consistindo no dano patrimonial, tanto quanto repercutindo apenas na ordem extrapatrimonial, configurando o dano moral.

Porém, o ponto relevante é que não podemos cogitar a obrigação de indenizar sem a prévia existência de um dano. Por isso, pode-se afirmar que o dano é mais do que um simples pressuposto da responsabilidade civil. O prejuízo é o seu próprio

fundamento, seu elemento essencial.

Não há como sequer cogitar a obrigação de indenizar sem a existência de um dano, eis que a admissão desse pensar, acarretaria, por exemplo, em inúmeros precedentes de enriquecimento sem causa.

Sem prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. (Gonçalves, 1995, p. 27)

Pontua-se que o direito do titular de buscar o reparo pelo dano material e moral sofrido, vem nitidamente positivado pela LGPD, conforme dispõe o art. 42 da referida norma: “o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo” (Brasil, 2018).

#### **4.2.3 Nexo de Causalidade**

Por fim, para que exista a obrigação de indenizar, é necessário que o dano sofrido pela vítima seja causado por uma ação ou omissão do ofensor, ou seja, que exista uma evidente relação de causa e efeito entre o prejuízo suportado pela parte e a conduta/omissão do agente. Assim, caso não haja nenhuma relação entre ambos, a obrigação de indenizar estará desqualificada.

O nexos causal ou nexos de causalidade é o grande protagonista da responsabilidade civil. É o vínculo lógico entre determinada conduta e o dano suportado pelo agente. Sem a análise desse liame não se pode identificar, no mundo dos fatos, a causa do dano nem seu causador. Não é, entretanto, apenas um fato que contribuiu para a ocorrência do dano, mas a interpretação que se faz sobre ele. (Kretzmann, 2018, p. 1)

Em regra geral, cabe a vítima demonstrar o nexos de causalidade, com exceção dos casos onde o regime de responsabilidade é objetiva, podendo o ônus da prova ser invertido em alguns casos previstos em lei, como no Código de Defesa do Consumidor e em casos na própria LGPD, por exemplo. Cabendo ao autor do fato demonstrar a existência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar, como culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. No

contexto da LGPD, as causas excludentes de responsabilização estão dispostas no artigo 43.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

- I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
- III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. (Brasil, 2018)

Nota-se que para os incisos I e II, há a possibilidade de não serem responsabilizados quando, comprovadamente, não realizam as ações que lhes são atribuídas ou, ao realizá-las, não violam nenhuma regra. Já para o inciso III, é suficiente comprovar que o dano foi causado por um terceiro ou pelo titular dos dados, evidenciando que, em certas ocasiões, a “culpa” não poderá ser atribuída aos agentes de tratamento de dados.

#### 4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

O conceito da responsabilidade civil objetiva compreende para sua configuração, tão somente a junção de todos os pressupostos anteriormente tratados (conduta, dano e nexo de causalidade), independentemente da constatação da culpa do agente, sendo está a diferença substancial entre os dois principais regimes de responsabilidade civil que temos em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, se tem que a responsabilidade civil objetiva é aquela que prescinde da demonstração da culpa do agente. Em outras palavras, se houve conduta, dano e nexo causal, há de se falar em responsabilização na esfera cível.

Ressalte-se, desde logo, que os princípios já enunciados são aplicáveis à responsabilidade objetiva. Não seria errado dizer que tudo aquilo que longamente examinamos constitui uma verdadeira teoria geral da responsabilidade civil. Importa, isso, admitir que também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento. (Cavaliere, 2020, p. 189)

A responsabilidade objetiva encontra respaldo, por exemplo, no princípio da

proteção ao consumidor, reconhecendo que este se encontra em uma posição de vulnerabilidade em relação aos fornecedores. Nesse contexto o consumidor fica desincumbido de comprovar sua culpa nas hipóteses de vício ou fato dos produtos ou dos serviços (Art. 14 do CDC). O Código de Defesa do Consumidor visa reconhecer juridicamente situações de desequilíbrio entre consumidores e fornecedores, ou seja, proteger o vulnerável.

Portanto, constata-se que na responsabilidade civil objetiva, a lei presume que certos atos são danosos por sua própria natureza, impondo ao agente a obrigação de reparar os danos causados. É fundamental ressaltar que a responsabilidade civil objetiva somente se aplica nos casos previstos em lei, conforme estabelece a regra geral do Direito brasileiro. Assim, as situações que não se enquadram no artigo 5º, inciso II, da CF, estarão sujeitas ao regime de responsabilidade civil subjetiva, que será discutido posteriormente.

#### **4.3.1 Responsabilidade Civil Objetiva na LGPD**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não nos esclarece se a responsabilidade civil dos agentes de tratamento e do encarregado é subjetiva ou objetiva. Há uma enorme incerteza normativa sobre o sistema de responsabilidade civil estabelecido pela LGPD, pois o texto do art. 42 não especifica claramente qual regime de responsabilidade civil é adotado pela lei. Schreiber (2020) afirma que:

A LGPD não foi extremamente feliz no desenho das normas atinentes à responsabilidade civil. Há falhas e omissões que podem e precisam ser sanadas pelo intérprete, em busca de um regime de responsabilidade civil que se afigure, a um só tempo, coerente e eficaz. As diferentes soluções interpretativas devem ser construídas a partir de elementos constantes não apenas da LGPD em si, mas também de outras normas que compõem o tecido normativo brasileiro, em especial as normas constitucionais. (...) (...) Por um lado, o art. 42 não alude, em sua literalidade, à culpa, o que poderia indicar a adoção de um regime de responsabilidade objetiva. Por outro lado, o art. 42 não emprega a expressão “independentemente de culpa”, como fizeram o Código Civil (artigos 927, parágrafo único, e 931) e o Código de Defesa do Consumidor (artigos 12, caput, e 14, caput), podendo extrair da omissão uma preferência pela responsabilidade subjetiva (Schreiber, 2020, p. 331-337).

Seria possível então, nesse contexto de incertezas, argumentar que o regime de responsabilidade adotado pela LGPD é o de responsabilidade objetiva. Em outras palavras, uma vez comprovados a conduta, o dano e o nexos causal, surgiria a

obrigação de indenizar pelos agentes de tratamento de dados.

Em relação ao argumento de que a responsabilidade civil na LGPD é objetiva, esse entendimento se baseia principalmente na ideia de que a manipulação de dados pessoais se trata de uma atividade de risco intrínseco, semelhante à prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há uma considerável potencialidade danosa nos casos de violação destes direitos personalíssimos, considerados atualmente como fundamentais, como visto nos capítulos anteriores.

Doneda e Mendes (2018), principais autores defensores da aplicação deste regime nos casos de violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), partem “

[...] da constatação de que a legislação de proteção de dados tem como um dos seus principais fundamentos a diminuição de riscos de dano. Tanto assim, que a lei adota como princípio, no artigo 6, III, o da necessidade que impõe a "limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados". Estas considerações a respeito da finalidade da lei e dos princípios por ela adotados (necessidade, minimização, responsabilidade e prestação de contas, entre outros), levam os autores a concluir que o legislador optou por um regime de responsabilidade objetiva, vinculando o exercício da atividade de tratamento de dados pessoais a um risco inerente, potencialmente causador de danos a seus titulares". (Rosenvald, Correia, et al., 2020, s.p.) (Brasil, 2018).

Pode-se observar que estes autores, fundamentam suas análises e conclusões nos princípios centrais da lei e algumas de suas bases legais, particularmente os princípios da finalidade, necessidade, segurança e prevenção, e bases legais como legítimo interesse e consentimento. Com base nesses princípios, Doneda e Mendes (2018) concluem que a LGPD estabelece um regime de responsabilidade objetiva, reconhecendo que o tratamento de dados pessoais é uma atividade intrinsecamente arriscada, que pode frequentemente causar danos aos titulares, danos estes algumas das vezes até mesmos irreparáveis, eis que se trata, enfatiza-se, de um direito personalíssimo e fundamental.

Portanto, neste contexto, a responsabilidade objetiva teria como propósito garantir que os danos sejam reparados de uma forma mais rápida, independentemente da demonstração da existência de culpa. Teoricamente promovendo um ambiente de maior segurança ao titular de dados, entretanto podendo causar uma maior insegurança jurídica aos agentes de tratamento de dados, se não bem fundamentada.

Os apoiadores dessa corrente argumentam ainda que a LGPD se baseia em

analogias com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que adota o sistema de responsabilidade objetiva como regra geral. Por exemplo, a LGPD prevê, muito semelhantemente ao visto no art. 6º, VIII do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova (conforme artigo 42, § 2º) e possui uma redação no artigo 43 que é similar ao § 3º dos artigos 12 e 14 do CDC. E ainda, nota-se que a técnica legislativa empregada nos incisos do artigo 44 da LGPD, se assemelha muito com a adotada no § 1º, artigo 14, do CDC. Veja-se:

Código de Defesa do Consumidor (CDC)	Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)
<p><b>Art. 6º</b> - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a <u>inversão do ônus da prova</u>, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for <u>verossímil a alegação</u> ou quando for ele <u>hipossuficiente</u>, segundo as regras ordinárias de experiências;</p>	<p><b>Art. 42º, §2º</b> - O juiz, no processo civil, poderá <u>inverter o ônus da prova</u> a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for <u>verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova</u> ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.</p>
<p><b>Art. 12º, §3º</b> - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador <u>só não será responsabilizado quando provar</u>: I - que <u>não colocou</u> o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente; III - a <u>culpa exclusiva</u> do consumidor ou de terceiro.</p> <p><b>Art. 14º, §3º</b> - O fornecedor de serviços <u>só não será responsabilizado quando provar</u>: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II - a <u>culpa exclusiva</u> do consumidor ou de terceiro.</p>	<p><b>Art. 43</b> - Os agentes de tratamento <u>só não serão responsabilizados quando provarem</u>: I - que <u>não realizaram</u> o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de <u>culpa exclusiva</u> do titular dos dados ou de terceiro.</p>
<p><b>Art. 14, § 1º</b> - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-</p>	<p><b>Art. 44</b> - O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a</p>

<p>se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:</p> <p>I - <u>o modo de seu fornecimento</u>;</p> <p>II - <u>o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam</u>;</p> <p>III - a <u>época</u> em que foi fornecido.</p>	<p>segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:</p> <p>I - <u>o modo pelo qual é realizado</u>;</p> <p>II - <u>o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam</u>;</p> <p>III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à <u>época</u> em que foi realizado.</p>
---	--

Fonte: Elaborado pelo autor.

O referido art. 44 da LGPD também possuiria elementos que sugerem que o regime adotado é de natureza objetiva. De acordo com Schreiber (2020), esse artigo oferece uma versão adaptada do conceito de defeito no serviço prestado conforme o art. 14, §1º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, pode-se inferir a existência de um "tratamento defeituoso", e assim como no CDC, a responsabilidade seria portanto objetiva.

Outro argumento apresentado por esta corrente é que, como os dados pessoais são um direito humano fundamental, conforme visto nos tópicos anteriores, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos exige que as regras jurídicas sobre direitos humanos favoreçam a pessoa humana, conforme explicam Novakoski e Napolini (2020):

Por último e não menos importante, a suposta dubiedade do sistema de responsabilidade civil adotado pela LGPD — que este estudo procurou demonstrar não existir — não pode servir de fundamento à adoção da teoria da culpa, que dificulta o acesso da vítima à justiça e a afasta da reparação do dano, dado que, sendo dados pessoais um atributo do direito humano fundamental de personalidade, o art. 29 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, exige que a interpretação das regras jurídicas envolvendo direitos humanos priorize a norma mais favorável à pessoa humana, aspecto que é usualmente desconsiderado pelos adeptos da teoria subjetiva da responsabilidade civil prevista na LGPD. (Novakoski e Napolini, 2020, p.14)

Mulholland (2020), outra importante autora objetivista, faz uma importante análise do artigo 6º, X, da LGPD, conforme transcrito no texto nas fls. 28 e 29, que reconhece o princípio da responsabilização e prestação de contas, argumentando que a responsabilidade objetiva também se apoia na ideia de que os agentes de tratamento devem antecipar e gerenciar os riscos inerentes à sua atividade. Isso implica reconhecer os potenciais danos que podem surgir e tomar medidas preventivas eficazes para evitá-los.

O princípio da prestação de contas estabelece a necessidade, primeiramente, de atender à transparência a ser adotada pelo agente de tratamento de dados acerca dos procedimentos que são tomados para a segurança no tratamento de dados. Esta transparência - que pode muito bem ser considerada como uma consequência da proteção do princípio da boa-fé objetiva - deve ser considerada como um dever "ativo". Isto é, aos titulares de dados devem ser comunicadas todas as medidas de segurança que serão tomadas para evitar o dano. A transparência, por sua vez, gera a obrigação ao agente de tratamento de prestar contas, onde serão evidenciadas as medidas que estão sendo tomadas para uma atuação em conformidade com as boas práticas impostas pela lei. Uma das formas, inclusive, de avaliação destas práticas se dá pelo chamado relatório de impacto à proteção de dados pessoais, que se configura como a "documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco" (art. 5, XVII, LGPD). O uso deste termo - "mecanismos de mitigação do risco" -, refere-se à capacidade do pretense ofensor de reconhecer previamente os riscos relacionados à atividade que ele desenvolve e tomar as medidas para evitar o dano, numa antecipação que o controlador ou operador deverá considerar para evitar a obrigação de reparar, por meio da gestão dos riscos relacionados à atividade desenvolvida. (Mulholland, 2020, p.14-15)

A autora realiza ainda em sua obra uma interessante análise acerca dos artigos 42, 44 e 46 da Lei Geral de Proteção de Dados. Ela destaca que o artigo 44 menciona quando o tratamento será irregular, condicionando a responsabilidade civil à qualificação de irregularidade definida no artigo 46, que trata de medidas de segurança e boas práticas para prevenir danos. Enquanto o artigo 42 impõe a obrigação de indenizar pela atividade de tratamento de dados pessoais, o artigo 44 especifica a obrigação de indenizar em casos de tratamento irregular devido a violação de segurança dos dados. Assim, a autora argumenta que o legislador quis identificar situações danosas decorrentes de incidentes de segurança, como vazamentos ou invasões de sistemas, como riscos inerentes à atividade de tratamento de dados e, portanto, sujeitos à obrigação de indenizar, adotando como fundamento a responsabilidade civil objetiva. (Mulholland, 2020. p. 15/16).

Em suma, em outras palavras, o agente de tratamento que não adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46, LGPD), estará tratando os dados pessoais de forma irregular, conforme parágrafo único do artigo 44 da LGPD e, portanto, deve responder conforme o artigo 42 da LGPD, independentemente da demonstração de sua culpa.

Divino e Lima (2020, p.19) ainda explicam que “o legislador considerou o risco que a atividade carrega consigo, já que direcionada em sua grande parte a direitos da personalidade, mas relativizou as hipóteses de responsabilidade, positivando algumas excludentes de ilicitude e consagrando a Teoria do Risco Objetivo no art. 43 da referida legislação”, os autores ainda pontuam que o rol do artigo 43 não é taxativo e que as excludentes de ilicitude apresentadas pelo referido rol, seriam exceções à regra geral da responsabilidade objetiva apresentada pelo código.

Necessário referir que para muitos autores objetivistas, o titular dos dados é portanto a parte mais vulnerável na relação, cabendo ao controlador e ao operador responder objetivamente pelos danos causados. A opção do legislador pela aplicação objetiva da responsabilidade civil justifica-se, para esta corrente, considerando que a lei estaria evoluindo da responsabilidade subjetiva para a teoria do risco, considerando que a LGPD foi criada justamente para melhor proteger os direitos fundamentais dos titulares, conforme explica Gondim (2021):

Em uma interpretação sistêmica, especialmente fundamentada no fato de que o pressuposto da culpa permanece como um filtro da reparação, o que poderia ocasionar a ampla proteção da pessoa, a melhor interpretação tende a ser a responsabilidade objetiva. Corrobora esta interpretação, o fato de que para além do risco decorrente da atividade, a lesão eventualmente ocasionada afeta um direito fundamental da vítima. Por isso, pensando na pessoa e na interpretação sistêmica, a melhor conclusão seria pela responsabilidade objetiva do agente, não apenas pela tendência de objetivação, mas também porque a verificação da culpa, ainda que de forma objetiva, através da análise do descumprimento de deveres legais, pode impedir a reparação integral da vítima. (Gondim, 2021, p. 9)

Portanto, conclui-se que os argumentos principais utilizados pelos autores que defendem que a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados é objetiva são: 1) O reconhecimento da atividade de tratamento de dados como uma atividade de risco, considerando a potencialidade danosa envolvida na manipulação de dados pessoais, que são direitos fundamentais e personalíssimos; 2) A analogia com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange à inversão do ônus da prova, hipossuficiência, segurança, defeitos nos serviços e produtos, e às disposições semelhantes sobre responsabilidade por danos; 3) A interpretação sistemática e teleológica da LGPD, considerando os princípios de necessidade, prestação de contas, minimização, segurança e prevenção como alguns dos fundamentos para a adoção da responsabilidade objetiva; 4) O rol de excludentes de responsabilidade previsto no artigo 43, que estabelece claramente as circunstâncias

em que o agente não será responsabilizado, reforçando a natureza objetiva da responsabilidade; 5) A natureza objetiva da responsabilidade civil implícita nos artigos 42, 44 e 46 da LGPD, que condicionam a responsabilidade à irregularidade do tratamento de dados e à falha nas medidas de segurança, independentemente da demonstração de culpa do agente; 6) A interpretação de que a adoção da responsabilidade objetiva pela LGPD é uma evolução necessária para garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais em um ambiente digital cada vez mais complexo e dinâmico.

#### 4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Visto o conceito e aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), passa-se agora à análise do conceito e aplicação teórica do regime da responsabilidade civil subjetiva no âmbito da referida legislação.

Diferentemente da objetiva, neste regime de responsabilização, além dos pressupostos ante citados, tais como, nexos causal, dano e conduta, o elemento culpa passa ser essencialmente ponderado. Assim, somente mediante a demonstração da culpa ou dolo do agente de quem se pretende imputar a responsabilidade, é que haverá a responsabilização do mesmo.

Tal fundamento legal pode ser encontrado no artigo 186 do Código Civil Brasileiro:

Art. 186, CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Brasil, 2002)

Ademais, pode-se afirmar que o ato ilícito pode decorrer tanto da culpa *lato sensu*, tal como ação ou omissão voluntária, quanto da culpa *stricto sensu*, como negligência, imprudência ou imperícia, devendo, em qualquer destas hipóteses, repita-se, haver a comprovação da culpa do agente para que se configure o dever de indenizar.

Em outras palavras, ao falar sobre responsabilidade civil subjetiva, o indivíduo que foi prejudicado precisa demonstrar a culpa do responsável, sem a qual não há

obrigação de indenizar. Além da culpa, para configurar a responsabilidade, é essencial considerar certos requisitos estabelecidos no artigo 186 e ainda na doutrina que trata-se deste tema, conforme explica Cavalieri (2015):

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia"; b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões "violar direito ou causar dano a outrem". Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. (Cavalieri, 2015, p. 44)

Ademais, pontua-se que os casos de culpa presumida não se enquadram na aplicação desta responsabilidade, sendo a regra geral baseada na teoria clássica. Esta teoria exige a demonstração de uma conduta intencional, que pode ser movida por dolo ou por culpa, podendo também, ser manifestada através de imprudência, negligência ou imperícia e até mesmo por omissão, conforme muito bem explica Bittar (1984).

A teoria da responsabilidade civil foi edificada para alcançar as ações praticadas em contrário ao direito [...]. Entende-se, pois, que os atos ilícitos, ou seja, praticados com desvio de conduta – em que o agente se afasta do comportamento médio do *bonus pater familias* - devem submeter o lesante à satisfação do dano causado a outrem. [...] Portanto, à antijuridicidade, deve-se juntar a subjetividade, cumprindo perquirir-se a vontade do agente. A culpa *lato sensu* é, nesse caso, o fundamento da responsabilidade. Assim sendo, para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração da esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil. [...] É o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade. Deve, pois, o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos acarretados, à custa do seu próprio, desde que presente a subjetividade no ilícito. (Bittar, 1984, p. 87-89)

#### 4.4.1 Responsabilidade Civil Subjetiva na LGPD

Em oposição ao objetivismo, nascem também autores que defendem a ideia de que o legislador optou, ao elaborar a LGPD, pelo regime de responsabilidade civil subjetiva. Bioni e Dias (2020), principais autores desta corrente, fazem uma interessante análise acerca do processo legislativo da criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Bioni e Dias (2020), destacam que houve o abandono do regime da responsabilidade civil objetiva e a adoção de técnica legislativa mais prescritiva quanto às excludentes da responsabilidade civil durante o referido processo.

Eles apontam que “a primeira versão do anteprojeto da lei de proteção de dados pessoais como a proposta legislativa do Senado Federal, expressamente adotavam um regime de reponsabilidade civil objetiva. Enquanto a primeira preceituava que “o tratamento de dados [seria] uma atividade de risco”, a segunda estabelecia que os agentes da cadeia responderiam, “independentemente da existência de culpa”, pela reparação dos danos.” (Bioni e Dias, 2020, p.5)

Ainda, segundo os referidos autores foi “a partir da segunda versão do anteprojeto de lei, ganhou força a opção por um regime de reponsabilidade civil subjetiva. Apesar deter sido amplamente criticada ao longo do segundo processo de consulta pública e em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, essa escolha foi a que prevaleceu no Congresso. A redação final da LGPD eliminou os termos antes aventados – “independentemente de culpa” ou “atividade de risco” que eliminariam a culpa como um dos pressupostos da responsabilidade civil. (Bioni e Dias, 2020, p. 5)

Nesse sentido, este era o dispositivo do primeiro anteprojeto:

Art. 6º O tratamento de dados pessoais é atividade de risco e todo aquele que, por meio do tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a ressarcir-lo, nos termos da lei. (Brasil, 2016)

Portanto, é evidente que a redação mencionada anteriormente considerava o tratamento de dados como uma atividade de risco, aplicando-se assim, conseqüentemente, o regime de responsabilidade objetiva.

A segunda versão do anteprojeto também não foi diferente, mantendo a adoção da responsabilidade civil objetiva. Contudo, ela especificava que os agentes da

cadeia responderiam "*independentemente de culpa*", deixando claro o regime de responsabilidade a ser seguido.

Art. 31. O cedente e o cessionário têm responsabilidade solidária pelo tratamento de dados realizado no exterior ou no território nacional, em qualquer hipótese, independente de culpa.(Brasil, 2016)

Ocorre que a versão final na legislação, mais especificamente o artigo 42 da LGPD, conforme artigo transcrito no texto na fl. 33, não abordou os termos "atividade de risco" ou "independentemente de culpa". De acordo com os autores, isso não exclui a culpa como um dos fundamentos da responsabilidade civil, se baseando portanto, em uma responsabilidade subjetiva, uma vez que se o legislador quisesse manter o regime antes escolhido e positivado, assim o teria mantido, não fazendo sentido a lacuna deixada, senão intencional.

Guedes (2019), outra importante autora subjetivista, também faz referência ao processo legislativo da criação da norma para defender que a referida adota o regime de responsabilidade civil subjetivo. Segundo ela "[...] todas as versões subsequentes do projeto, até a versão finalmente sancionada da LGPD, passaram a não mais mencionar, como regra geral, um regime de solidariedade ou objetividade na responsabilidade pelos danos decorrentes do tratamento de dados pessoais. A referência expressa responsabilidade objetiva foi completamente eliminada do texto legal, bem como se introduziu, no art. 42, a necessidade de o dano pelo tratamento de dados, para fins de reparação civil, ter sido fruto da violação da legislação de proteção de dados pessoais pelos agentes de tratamento." (Guedes, 2019, p.175)

Guedes (2019) traz ainda uma outra visão, argumentando que o legislador impôs uma série de deveres aos agentes de tratamento de dados, com a finalidade de responsabilizá-los em caso de descumprimento. Ela afirma que " Assim, não faz muito sentido – nem do ponto de vista lógico, nem do jurídico – o legislador criar uma série de deveres de cuidado se não for para implantar um regime de responsabilidade subjetiva" (Guedes, 2019, p. 173).

A autora ressalta que, na responsabilidade objetiva, não se discute o descumprimento de deveres, pois a análise se concentra em verificar se o agente agiu com culpa ao cumprir ou não deveres específicos. Guedes (2019) destaca em seu texto que a responsabilidade objetiva não decorre do descumprimento de qualquer dever jurídico, mas sim de uma lógica diferente, onde o cumprimento dos

deveres não é relevante para a determinação da culpa.

Portanto, nota-se que, segundo a autora, a própria existência da norma perderia o sentido se a responsabilidade fosse objetiva, pois não haveria necessidade de cumprir tais deveres, já que o controlador responderia em qualquer caso, mesmo que tivesse cumprido as obrigações estabelecidas.

Guedes (2019) ainda traz um dos argumentos mais interessantes desta corrente, destrinchando o artigo 43 da LGPD:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:  
I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;  
II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou  
III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. (Brasil, 2018)

Segundo a autora, “Ao contrário dos incisos I e III do art. 43, que nitidamente se referem à relação de causalidade, o inciso II remete à ideia de culpa como fundamento da responsabilidade civil [...]” (Guedes, 2019, p.178)

A autora argumenta que o inciso II do artigo 43 da LGPD trata da ausência de culpa dos agentes de tratamento de dados, eximindo-os de responsabilidade se provarem que não violaram a legislação de proteção de dados. Ela destaca que isso reflete um regime subjetivo de responsabilidade, onde a culpa deve ser demonstrada, diferentemente do CDC, que adotaria um parâmetro bem mais objetivo.

Ademais, a escritora pontua que a redação negativa do artigo 43 (“só não serão responsabilizados quando”) sugeria um sistema de culpa presumida. Assim, conclui-se que, para a autora, mesmo havendo o nexos causal entre a conduta do agente e o dano, o agente não será responsabilizado se conseguir provar que cumpriu todas as obrigações legais e medidas de segurança recomendadas para o tratamento adequado dos dados.

Essa interpretação demonstraria, portanto, que o regime adotado pela LGPD em matéria de responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais é baseado na culpa, e assim, subjetiva, onde a presunção de responsabilidade pode sim ser afastada mediante a comprovação de que todas as obrigações legais foram cumpridas, ou seja, a partir da demonstração de uma certa “ausência de culpa do agente”. (Guedes, 2019)

Nesse mesmo sentido, narra Tasso (2020):

Enquanto o inciso II do referido artigo do Código de Defesa do Consumidor prevê como excludente de responsabilidade civil a não colocação do produto no mercado, o que consiste num fato de objetividade binária, o da Lei Geral de Proteção de Dados prevê mais um dever ao agente de tratamento de dados, qual seja a observância de uma conduta diligente que, em sendo observada é causa de exclusão da responsabilidade civil (Tasso, 2020, p. 113).

Outro forte argumento desta corrente, se refere a contradita existência do artigo 45 da LGPD:

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente. (Brasil, 2018)

Nesse sentido, Bisneto (2020, p. 16) esclarece que o artigo 45 da LGPD destaca que as violações de direitos dos titulares no âmbito das relações de consumo devem seguir as regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Essa menção ao CDC reforça a tese de que, de forma geral, o sistema de responsabilidade civil da LGPD seria subjetivo, pois não faria sentido a ressalva feita pelo artigo se a regra da legislação de proteção de dados fosse a de responsabilização objetiva.

Assim, Bisneto argumenta que a responsabilidade civil nas relações de consumo, em casos de tratamento de dados, deve seguir a regra objetiva de responsabilidade prevista no CDC, e não a responsabilidade subjetiva, que seria portanto a regra geral da LGPD.

Outros autores, como Correa e Cho (2021, s.p.) argumentam que, é a partir de uma interpretação sistemática, que se conclui que a responsabilidade prevista na LGPD é subjetiva. Além dessa abordagem sistemática, eles indicam que a interpretação textual dos artigos 42 e 44 da LGPD também indicaria essa visão. Segundo eles, a leitura dos dispositivos legais mostra que não basta o mero tratamento de dados para imputar responsabilidade ao agente; é necessário um comportamento culposos, seja pela violação direta da legislação de proteção de dados (art. 42) ou pela falta de medidas adequadas de segurança (art. 44).

Adicionalmente, os autores apontam que o art. 43 da LGPD, ao abordar as hipóteses de exclusão de responsabilidade, indica que o agente que provar não ter violado a legislação não terá obrigação de indenizar, confirmando assim a necessidade de um elemento subjetivo (culpa) para o dever de ressarcir. A legislação

também inclui no Capítulo VI (artigos 46 a 54) uma série de padrões de conduta para garantir a segurança e sigilo dos dados e incentivar boas práticas de governança.

Correa e Cho (2021) destacam por fim que, se a responsabilidade fosse objetiva, não haveria razão alguma para o legislador estabelecer esses padrões de conduta.

Assim, conclui-se que os principais argumentos utilizados pelos autores que sustentam que a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é subjetiva são: 1) A análise comparativa entre o histórico da tramitação legislativa, considerando os projetos de lei relacionados à proteção de dados e a redação efetivamente positivada na LGPD, que revela a eliminação de termos que indicavam responsabilidade objetiva, como "independentemente de culpa" e "atividade de risco"; 2) A hipótese de exclusão da responsabilidade caso os agentes de tratamento comprovem que não houve violação à LGPD, prevista no artigo 43, inciso II, que remete à necessidade de comprovação de culpa, característica do regime subjetivo de responsabilidade civil; 3) A criação de uma série de deveres específicos a serem cumpridos pelos agentes de tratamento pela LGPD, que sugere um regime de responsabilidade baseado na culpa, já que a existência desses deveres perderia o sentido em um regime de responsabilidade objetiva; 4) A ideia de que o artigo 45 da LGPD, ao remeter às regras de responsabilidade previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) para as relações de consumo, reforça o entendimento de que a responsabilidade civil na LGPD é subjetiva, pois se o regime fosse objetivo, tal ressalva seria desnecessária.

#### 4.5 RESPONSABILIDADE CIVIL ATIVA OU PROATIVA NA LGPD

Uma terceira corrente promissora emerge, distanciando-se das teorias clássicas, ao propor um novo sistema de prevenção que se baseia no risco da atividade. Essa abordagem, no entanto, não se encaixa completamente nos conceitos tradicionais de responsabilidade objetiva ou subjetiva, tratados anteriormente.

Esse regime de responsabilidade, que veio a ser conhecido como "responsabilidade ativa" ou "proativa", exige que o agente de tratamento de dados vá além do simples cumprimento dos artigos da lei, demonstrando efetivamente essa conformidade. Não basta que o controlador evite infringir a legislação; é necessário prevenir de forma ativa e efetiva a ocorrência de danos.

Isso implica que, mais do que produzir documentos de acordo com a legislação, como políticas de privacidade, termos de consentimento e cláusulas contratuais, a empresa deve adotar efetivas medidas práticas e contínuas para mitigar riscos.

Segundo Moraes (2019, p. 5-6), principal autora e visionária desta corrente, esse novo sistema de responsabilidade, está principalmente fundamentado na noção de "prestação de contas" abordado na lei de proteção de dados. De acordo com o artigo 6º, inciso X da LGPD, não é suficiente que as empresas apenas cumpram os artigos da lei, elas devem também demonstrar a adoção de medidas eficazes que comprovem a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, incluindo a eficácia dessas medidas.

Para a autora, com o advento da lei, as organizações sujeitas à esta, passaram a ter a obrigação de provar que avaliaram e, se necessário, redesenharam adequadamente o processamento de dados pessoais. Além disso, para a autora ficou evidenciado que os controladores devem demonstrar que as medidas de segurança implementadas são adequadas e eficazes, que aplicam políticas de privacidade internas com obrigações claras e com ações concretas.

Em termos práticos, estes novos princípios requerem que as empresas analisem os dados que tratam, com que finalidade o fazem e que tipo de operações de tratamento levam a cabo. Exigem-se, em síntese, atitudes conscientes, diligentes e proativas por parte das empresas em relação à utilização dos dados pessoais. Assim, a partir de agosto de 2020, quando entra em vigor a LGPD, qualquer empresa que processe dados pessoais não apenas terá que cumprir a lei, mas também deverá provar que está em conformidade com a Lei. Caberá às empresas, e não mais (apenas) à Administração Pública, a responsabilidade de identificar os próprios riscos e escolher e aplicar as medidas apropriadas para mitigá-los. (Moraes, 2019, p.6)

Assim, pode-se concluir que o principal argumento desta corrente, conforme explica Moraes (2019), se baseia, portanto, no fato de que “[...] o legislador, embora tenha flertado com o regime subjetivo, elaborou um novo sistema de prevenção, que se baseia justamente no risco da atividade. Tampouco optou pelo regime da responsabilidade objetiva, que seria talvez mais adequado à matéria dos dados pessoais, porque buscou ir além na prevenção, ao aventurar-se em um sistema que tenta, acima de tudo, evitar que danos sejam causados.” (Moraes, 2019, p.6)

Além disso, destaca-se que este foi o entendimento adotado pelos especialistas em Direito na 1ª Jornada da Lei Geral de Proteção de Dados, realizada pela FecomercioSP em agosto de 2022. Entre os diversos temas debatidos no evento,

ganhou destaque a escolha pela classificação do regime de responsabilização como proativo.

Entenderam os participantes do evento que o sistema de responsabilização civil da LGPD é especialíssimo, refletindo o disposto no artigo 6º da lei, que prevê como um dos seus princípios o da responsabilização e prestação de contas, e o conceitua da seguinte forma: “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.” (Soares Santos, 2022, s.p.)

Há, inclusive, um raro precedente nesse sentido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no processo nº 1008308-35.2020.8.26.0704. Nesse julgamento, com fundamento na doutrina, foi reconhecido que o regime de responsabilização adequado é o proativo, aplicando-se o regime objetivo apenas nos casos em que se observa o Código de Defesa do Consumidor.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso de apelação do autor. Vazamento de pessoais não sensíveis do autor (nome completo, números de RG e CPF, endereço de e-mail e telefone), sob responsabilidade da ré. LGPD. **Responsabilidade civil ativa ou proativa. Doutrina. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil objetiva.** Ausência de provas, todavia, de violação à dignidade humana do autor e seus substratos, isto é, liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Autor que não demonstrou, a partir do exame do caso concreto, que, da violação a seus dados pessoais, a ocorrência de danos morais. Dados que não são sensíveis e são de fácil acesso a qualquer pessoa. Precedentes. Ampla divulgação da violação já realizada. Recolhimento dos dados. Inviabilidade, considerando-se a ausência de finalização das investigações. Pedidos julgados parcialmente procedentes, todavia, com o reconhecimento da ocorrência de vazamento dos dados pessoais não sensíveis do autor e condenando-se a ré na apresentação de informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou o uso compartilhado dos dados, fornecendo declaração completa que indique sua origem, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, assim como a cópia exata de todos os dados referentes ao titular constantes em seus bancos de dados, conforme o art. 19, II, da LGPD. Determinação para envio de cópia dos autos à Autoridade Nacional de Proteção de Danos (art. 55-A da LGPD). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (São Paulo, Tribunal de Justiça, 2021) – Grifo do autor.

A referida decisão faz inclusive referência à autora Moraes (2019), acima referenciada. O relator da referida decisão destaca em sua fundamentação que:

A respeito do regime de responsabilidade civil previsto na LGPD, conforme a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes e João Quinelato de Queiroz (“Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumento de tutelada pessoa humana na LGPD”. In: Cadernos Adenauer XX, 2019, nº 3, Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico. Rio de Janeiro, Fundação KonradAdenauer, outubro de 2019, pp. 113-136), não se trata mais, como antigamente, de aplicação das regras da

responsabilidade subjetiva ou objetiva, mas sim do que adoutrina vem definindo como responsabilidade ativa ou proativa, hipótese em que, às empresas não é suficiente o cumprimento dos artigos da lei, mas será necessária ademonstração da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância eo cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, a eficácia dessas medidas [...] (São Paulo, Tribunal de Justiça, 2021)

Este acórdão do TJSP destaca a importância de uma postura ativa por parte das empresas, ao reconhecer a responsabilidade proativa como o regime adequado de responsabilização no contexto da LGPD. A decisão judicial ilustra como a aplicação desse regime vai além da simples observância das normas, exigindo que as empresas demonstrem que as medidas adotadas são efetivas e que, de fato, previnem danos aos titulares dos dados.

Nesse sentido, é possível observar uma mudança paradigmática na forma como a responsabilidade nessa corrente é encarada, especificamente no âmbito da proteção de dados. A responsabilidade proativa, ao contrário dos modelos tradicionais, não permite que as empresas sejam reativas ou esperem que um problema aconteça para então tomar medidas corretivas. Observa-se que devem, desde o início, atuar de maneira preventiva e comprovar que estão fazendo isso de forma eficaz.

Essa mudança traz implicações significativas para as práticas empresariais. Nota-se que, com sua aplicação, as organizações devem, portanto, implementar políticas robustas de governança de dados, realizar avaliações contínuas de risco e monitorar constantemente as atividades de tratamento de dados. O objetivo é garantir que qualquer potencial risco à privacidade e à segurança dos dados seja identificado e mitigado antes que o dano seja causado.

Por fim, a autora desenvolvedora desta corrente inovadora concluí que:

“Este novo sistema de responsabilização “proativa”, nem subjetivo nem objetivo, parece promissor; **agora é tempo de aguardar seus resultados.**” (Moraes, 2019, p.6) – Grifo do autor.

Assim, se nota que a responsabilidade civil proativa, conforme exposta por Moraes (2019), representa um avanço significativo no regime de proteção de dados estabelecido pela LGPD. Essa abordagem, acolhida recentemente tanto pela doutrina quanto por precedentes judiciais, pode transformar a prática empresarial, demandando ações preventivas e monitoramento ativo dos riscos associados ao

tratamento de dados, reforçando o compromisso com a transparência e a segurança dos referidos, inclusive desde o início do processo de sua coleta, em consonância com os princípios orientadores, bases legais e diretrizes da norma, cabendo agora acompanhar os desdobramentos dessa aplicação pelos tribunais.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou explorar os aspectos fundamentais da doutrina sobre a responsabilidade civil no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com foco na análise do problema central: os regimes de responsabilidade civil que podem ser aplicados nos casos de violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Inicialmente, foi necessária uma contextualização histórica, que tratou da evolução da proteção de dados e da privacidade como direito fundamental. A análise se iniciou com o surgimento das primeiras normas de proteção de dados em Hesse, Alemanha, passando pela construção do conceito moderno de privacidade e culminando no reconhecimento da proteção de dados como um direito fundamental na era digital. Esse contexto histórico foi importante para entender como o Brasil abordou o conceito de dados pessoais e os princípios de proteção na LGPD.

Posteriormente, adentrou-se nos conceitos centrais da LGPD, incluindo a definição de dados pessoais, tratamento de dados, e os papéis dos agentes de tratamento (controlador, operador e titular). A estrutura desses agentes e suas responsabilidades legais são essenciais para compreender a aplicação da responsabilidade civil em casos de violação da norma e quem será afetado. Após, houve o exame detalhado dos princípios que regem a LGPD, como os da finalidade, necessidade, segurança e responsabilização, que reforçou a importância de assegurar que o tratamento de dados seja realizado com base em medidas preventivas e transparentes.

No capítulo dedicado à responsabilidade civil, o trabalho abordou os fundamentos e pressupostos que sustentam esse instituto jurídico. Foram examinados os requisitos clássicos da responsabilidade civil, como conduta, dano e nexo de causalidade, que também se aplicam às violações de dados pessoais. Com isso, foi possível abrir a discussão entre os diferentes regimes de responsabilidade e como eles se relacionam com a LGPD.

Por fim, além da análise histórica, principiológica, jurídica e conceitual da LGPD, conforme referido anteriormente, foram apresentados e discutidos três modelos principais de responsabilização: a responsabilidade objetiva, a subjetiva e o regime de responsabilidade ativa ou proativa. Cada um desses regimes foi explorado

à luz das contribuições doutrinárias, evidenciando as nuances e as implicações práticas de cada abordagem.

O regime de responsabilidade objetiva, amplamente defendido por autores como Doneda e Mendes, por exemplo, estabelece que o simples fato de existir uma conduta lesiva, acompanhada de dano e nexo causal, é suficiente para gerar o dever de indenizar. Tal perspectiva se fundamenta principalmente no fato de que o tratamento de dados pessoais constitui uma atividade intrinsecamente arriscada, comparável àquelas reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, devido à sua potencialidade danosa. Essa abordagem visa proporcionar uma proteção mais ampla aos titulares de dados, acelerando o processo de reparação dos danos sofridos .

Por outro lado, os defensores da responsabilidade subjetiva, como a exemplo de Bioni e Dias, argumentam que o legislador, ao criar a LGPD, optou por um regime mais cauteloso, exigindo a prova da culpa para que a responsabilidade seja configurada. Para esses autores, o abandono de termos como “atividade de risco” e “independentemente de culpa” no texto final da lei evidencia que o objetivo do legislador foi evitar a aplicação automática da responsabilidade, exigindo um exame mais detalhado das circunstâncias que envolvem o tratamento inadequado de dados

Finalmente, tratou-se do regime de responsabilidade ativa ou proativa, uma abordagem inovadora defendida por autores como Maria Celina Bodin de Moraes, que vai além da simples distinção entre os regimes subjetivo e objetivo. Essa corrente propõe que os agentes de tratamento de dados não apenas evitem causar danos, mas também demonstrem de forma contínua que estão adotando todas as medidas necessárias para prevenir qualquer risco inerente ao tratamento de dados. Nesse contexto, a transparência e a prestação de contas tornam-se pilares fundamentais, reforçando a necessidade de uma postura proativa das empresas e organizações no sentido de garantir a segurança e a proteção dos dados tratados .

Veja-se que, ao longo deste estudo, ficou evidente que esse tema continua sendo alvo de intensos debates entre doutrinadores e especialistas. A complexidade da questão se acentua com a introdução inclusive de um novo regime de responsabilidade, dito proativa, uma abordagem inovadora que propõe uma harmonização entre as melhores características das teorias objetivista e subjetivista, como visto.

Esse novo regime preconiza que os agentes de tratamento de dados não

apenas evitem causar danos, mas demonstrem continuamente que estão adotando medidas concretas para cumprir as exigências legais e prevenir qualquer tipo de risco associado ao tratamento de dados. Tal abordagem reconhece que, em um ambiente tecnológico cada vez mais dinâmico, a mera inércia ou a adoção de medidas reativas já não é mais suficiente para assegurar a proteção adequada dos dados pessoais.

Diante desse panorama, torna-se claro que a aplicação de qualquer um dos regimes de responsabilidade, objetiva, subjetiva ou proativa, dependerá do desenvolvimento futuro da jurisprudência.

Porém, há fortes indícios de que a responsabilidade proativa será a abordagem dominante nas decisões judiciais futuras, justamente por oferecer um meio termo entre as preocupações com o risco inerente ao tratamento de dados e a necessidade de responsabilizar de maneira justa os agentes envolvidos, inclusive sendo este o precedente que temos do Tribunal de Justiça de São Paulo (processo nº 1008308-35.2020.8.26.0704), que reconhece que *“não se trata mais, como antigamente, de aplicação das regras da responsabilidade subjetiva ou objetiva, mas sim do que a doutrina vem definindo como responsabilidade ativa ou proativa”* (Alfredo Attié, 2021, s.p).

A função do Judiciário será, portanto, essencial para esclarecer e firmar entendimentos que possam oferecer maior previsibilidade e segurança jurídica. Esse processo interpretativo será fundamental para que os agentes de tratamento saibam como se comportar dentro dos limites da legalidade, ao passo que os titulares de dados possam confiar que seus direitos estão sendo adequadamente protegidos.

Além disso, a consolidação de um entendimento jurisprudencial robusto é imperativa para reduzir a insegurança jurídica que atualmente permeia a aplicação da LGPD. Embora o debate doutrinário seja saudável e enriqueça a compreensão das questões em jogo, a indefinição prolongada sobre qual regime de responsabilidade deve prevalecer pode gerar incertezas para as empresas, entidades públicas e demais agentes de tratamento de dados.

Assim, este trabalho conclui que a discussão sobre a responsabilidade civil no âmbito da LGPD está longe de ser encerrada. Pelo contrário, ela deve continuar a evoluir à medida que novos casos forem sendo submetidos ao exame do Judiciário, e as peculiaridades de cada situação prática forem sendo cuidadosamente analisadas.

O que se espera é que, ao final desse processo de “maturação”, os tribunais possam fornecer diretrizes mais consistentes, equilibradas e adaptáveis à realidade tecnológica atual, propiciando uma aplicação da LGPD que seja justa tanto para os titulares de dados quanto para os agentes de tratamento.

Em síntese, a responsabilidade civil nos casos de violação da LGPD é um tema de extrema relevância para o cenário jurídico atual, e a sua interpretação adequada é fundamental para o avanço da proteção de dados no Brasil. É necessário continuar o debate doutrinário e jurisprudencial sobre a aplicação dos regimes de responsabilidade, buscando sempre garantir um equilíbrio entre a defesa dos direitos dos indivíduos e a segurança jurídica para as empresas e agentes de tratamento. A evolução desse entendimento permitirá que o Brasil acompanhe as melhores práticas internacionais na proteção de dados, consolidando um ambiente digital mais seguro e confiável para todos.

## REFERÊNCIAS

BARROS, B. M. C; FLAIN, V. S. **O Marco Civil Da Internet: Um Olhar Sobre A Proteção Dos Direitos E Garantias Dos Usuários Na Sociedade Em Rede**. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/15760-12685-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 mar 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil nas atividades perigosas**. In: CAHALI, Yussef Said (Coord.). *Responsabilidade civil – doutrina e jurisprudência*. São Paulo: editora Saraiva, 1984. p. 87-89. Acesso em: 16 jul 2024.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor**. In: *Civilistica.com*. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/662>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”**. Editorial à *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a 8, n. 3, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/448/377>. Acesso em: 14 ago 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 25 mar 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Último acesso em: 15 jun 2024

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Brasília. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 25 mar 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Último acesso em: 25 mar 2024.

CARDOSO, Teixeira Eduarda. **A RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: uma análise acerca da sua natureza jurídica e aplicação**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/236506>. Acesso em: 10 jul 2024.

CARTOLARI, L.R e SILVA, D. P. **A Lei Geral De Proteção De Dados Como Ferramenta De Proteção Dos Direitos Fundamentais**. 2019. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1853/Artigo%20cient%C3%ADfico%20-%20Lucas%20Rabello%20Cartolari.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mar 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2015. E-book. Disponível em: <http://primo-pmnta01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 29 maio 2024.

CORRÊA, Leonardo; CHO, Tae. 2021 **Responsabilidade civil na LGPD é subjetiva**. In: Conjur – consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/correa-cho-responsabilidade-civil-lgpd-subjetiva/>. Acesso em: 06 ago 2024.

CORREIA, Victor. **Sobre o direito à privacidade**. 2014. Disponível em: [http://www.academia.edu/download/38978344/Sobre\\_o\\_direito\\_a\\_privacidade.docx](http://www.academia.edu/download/38978344/Sobre_o_direito_a_privacidade.docx). Acesso em: 25 mar 2024.

COSTA, Leandro Silva; PADILHA, Marcelo Fróes; e, CARNEIRO, Auner Pereira. **A Responsabilidade Civil - Origens e evolução do objeto científico**. 2014. Disponível em: [https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA\\_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa.pdf](https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa.pdf). Acesso em: 06 ago 2024.

DANTAS BISNETO, Cícero. 2020. **Dano moral pela violação à legislação de proteção de dados: um estudo de direito comparado entre a LGPD e o RGPD**. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/493/508>. Acesso em: 06 ago 2024.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; LIMA, Taisa Maria Macena de. **Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira**. 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/3229-49-7165-1-10-20201110%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/3229-49-7165-1-10-20201110%20(2).pdf). Acesso em: 02 jul 2024.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva 1995, p. 27.

GONDIM, Glenda Gonçalves. **A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais**. In: Revista IBERC. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/140>. Acesso em: 02 jul. 2024.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Regime de responsabilidade adotado pela lei de proteção de dados brasileira**. In: Caderno Especial LGPD, p. 167-182. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019. Disponível em: <http://giselasampaio.com.br/wp-content/uploads/2021/12/24.-Regime-de-responsabilidade-adotado-pela-Lei-de-Protecao-de-Dados-brasileira.pdf>. Acesso em: 02 ago 2024.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>.

Acesso em: 26 mar 2024

KRETZMANN, Renata Pozzi. **Nexo de causalidade na responsabilidade civil: Conceito e teorias explicativas**. 2018. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/08/900ca64d-nexo-de-causalidade-na-rc-renata-k.pdf>. Acesso em: 10 jun 2024.

LIMA, Mariana. **Titular, Operador e Controlador – O que isso quer dizer?**. 2020. Disponível em: <https://tripla.com.br/titular-operador-e-controlador/> Acesso em: 28 mar 2024

MACHADO, Daniel Dias. **Lei geral de proteção de dados pessoais – LGPD**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 04, Vol. 08, pp. 93. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/geral-de-protecao>. Acesso em: 28 mar 2024.

MAIA, Fernanda. LGPD: **Aplicação Prática das Bases Legais**. 2020. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2020/09/lgpd-aplicacao-pratica-das-bases-legais.pdf>. Acesso em: 01 abr 2024.

MENDES, Laura Schertel. **A Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais: Um Modelo De Aplicação Em Três Níveis**. 2019. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7695210/mod\\_resource/content/1/2%20-%20Revista%20de%20Direito%20ao%20consumidor%2C%20V.%20130%2C%20p.%20471%2C%202020.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7695210/mod_resource/content/1/2%20-%20Revista%20de%20Direito%20ao%20consumidor%2C%20V.%20130%2C%20p.%20471%2C%202020.pdf) . Acesso em: 26 mar 2024

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, D. . **Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil**. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR, v. 120, p. 555, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Comentario\\_a\\_nova\\_Lei\\_de\\_Protecao\\_de\\_Dad%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Comentario_a_nova_Lei_de_Protecao_de_Dad%20(1).pdf). Acesso em: 11 jun 2024.

MENKE, Fabiano. **A Proteção De Dados E O Direito Fundamental À Garantia Da Confidencialidade E Da Integridade Dos Sistemas Técnico-Informacionais No Direito Alemão**. 2019. Disponível em: < [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0781\\_0809.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf) . Acesso em: 26 mar 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 1995, vol. 1, p. 103. Acesso em: 20 abr 2024

MIRANDA, Rafael. **Histórico E Contexto Atual Da Proteção De Dados Pessoais No Brasil E No Mundo**. 2023. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/hist%C3%B3rico-e-contexto-atual-da-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-pessoais-miranda>. Acesso em: 26 mar 2024.

MULHOLLAND, Caitlin. **Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)**. Disponível em: [https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC\\_Responsabilidade-civil-e-dados-](https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-)

sensi%CC%81veis.pdf. Acesso em: 14 jun 2024.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções**. Conpedi Law Review, Florianópolis, v. 6, n. 1. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/7024-20619-1-PB%20(3).pdf. Acesso em: 16 jun 2024.

NUNES, Natália Martins. **10 princípios da LGPD para o tratamento de dados pessoais**. 2019. Disponível em: <https://ndmadvogados.com.br/artigos/10-principios-da-lgpd-para-o-tratamento-de-dados-pessoais>. Acesso em: 01 abr 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 mar 2024.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Editora Nacional, 2003.

PESTANA, Márcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>. Acesso em: 30 mar 2024.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Apelação Cível 1008308-35.2020.8.26.0704. Relator Alfredo Attiê; Órgão Julgador 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV – Butantã- 1ª Vara Cível; Data Julgamento 16/11/2021. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2022/05/20210000929192.pdf>. Acesso em: 27 ago 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Editora Forense, 2020. p. 336. Acesso em: 10 jun 2024.

SOARES, Tania Aparecida; DE ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle. **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital**. 2022, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzgbWWxHTXkCc/#>. Acesso em: 29 maio 2024.

SOARES SANTOS, Fernanda Cristina. **A responsabilidade civil proativa na LGPD**. 2022. Disponível em: <https://lageportilhojardim.com.br/blog/responsabilidade-proativa-na-lgpd/#:~:text=Assim%2C%20a%20no%20C%27%20A%20da%20responsabilidade,do%20dano%20de%20forma%20proativa>. Acesso em: 15 ago 2024.

SOUZA, Thiago Vieira de. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental e a [in]civildade do uso de cookies**. 2018. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23198/3/Prote%C3%A7%C3%A3oDadosPe%20ssoais.pdf>. Acesso em: 30 mar 2024

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: RT, 2007, 2001, p. 95.

TASSO, Fernando. A. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.** In: Cadernos Jurídicos: Direito Digital e proteção de dados pessoais. Ano 21, nº 53. São Paulo: 2020. Cap. II, p. 113. Acesso em: 06 ago 2024;

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil.** 2021. E-book. Disponível em: <http://primopmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 29 maio 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil.** 2021. Disponível em: <http://primopmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062317>. Acesso em: 29 maio 2024.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em: 28 mar 2024.

ZEFERINO, Denis. **Titular de Dados Pessoais: Quem é e o que diz a LGPD?** 2020. Disponível em: <https://www.certifiquei.com.br/titular-dados-pessoais/>. Acesso em: 01 abr 2024.